

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC
FACULDADE DE DIREITO**

**DIREITOS DOS ANIMAIS: ORIGENS, SITUAÇÃO ATUAL E
PERSPECTIVAS NO MUNDO E NO BRASIL**

Leonardo Timbó Martins

Fortaleza – Ceará

2012

Leonardo Timbó Martins

**DIREITOS DOS ANIMAIS: ORIGENS, SITUAÇÃO ATUAL E
PERSPECTIVAS NO MUNDO E NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Federal do Ceará – UFC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Sarah Carneiro Araújo.

FORTALEZA

2012

M379d Martins, Leonardo Timbó
Direito dos animais: origens, situação atual e
perspectivas no mundo e no Brasil / Leonardo Timbó
Martins. Fortaleza, 2012.
70 f.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará – UFC, para obtenção
do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Sarah Carneiro Araújo

CDU – 340:59

Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem, conforme preconiza o art. 14º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Dedico esta monografia aos meus pais, pelo incentivo que me deram para dar prosseguimento a este trabalho, mesmo diante de todas as dificuldades enfrentadas para concluir este Curso de Direito, uma vez que resido em outra cidade, distante de Fortaleza, por questão de trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por amar a todos de maneira incondicional.

Agradeço, especialmente, aos meus pais, pelo contínuo apoio à realização deste trabalho, deixando-me mais confiante e fortalecido.

Aos meus irmãos, cuja existência estimula meu crescimento pessoal.

Ao meu mestre espiritual, por guiar-me ao que realmente importa no mundo, Deus.

Sou muito grato à minha orientadora, Professora Sarah Carneiro Araújo, pela acolhida e disponibilidade para me nortear no desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus professores, de um modo geral, que em muito contribuíram para a geração de conhecimento na área do Direito, ajudando-me melhor compreender o sentido das leis.

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo investigar a situação do movimento em prol do Direito dos Animais, de um modo geral, dando um enfoque para o caso do Brasil, perfazendo a trajetória histórica da relação entre os animais humanos e não humanos. O presente trabalho também destaca as diferentes perspectivas dos grupos que concorrem na defesa pelos interesses dos animais não humanos, sendo elas: utilitarista e abolicionista animal. É importante frisar que estudiosos da causa afirmam que o movimento pelos direitos dos animais está intrinsecamente ligado à busca pela garantia dos direitos humanos, e que enquanto tratarmos animais como meros insumos de mercado, haverá a tendência de fazer o mesmo com os seres humanos. A busca pela garantia de direitos aos animais não humanos é relativamente recente e, apesar de bastante difundida, tem pouca efetividade, porquanto não há um consenso mundial sobre o assunto, diferentemente do que ocorre, por exemplo, em relação aos direitos humanos. Principalmente por causa do especismo, crença de superioridade moral de uma espécie em relação à outra, a sociedade humana, de uma maneira geral, considera que a vida e o bem estar dos animais não humanos tornam-se fatores de importância secundária, quando confrontados com o valor comercial e mercadológico dos produtos que podem ser gerados a partir da utilização dos mesmos em benefício do homem. Entretanto, mesmo com todos estes obstáculos, é possível constatar, nos últimos anos, uma mudança positiva fortalecendo a busca pelos direitos dos animais.

Palavras-chave: Direito dos Animais. Animais. Especismo. Abolicionismo.

ABSTRACT

This monograph aims to investigate the situation of the movement for Animal Rights, in general, by giving special emphasis to the case of Brazil, and going through the historical trajectory of the relationship between human and nonhuman animals. This study also highlights the different perspectives of the groups that defend the interests of nonhuman animals, which are: utilitarianism and animal abolitionism. It's important to emphasize that scholars claim that the movement for animal rights is intrinsically linked to the search for human rights guarantees, and that while we treat animals as mere input to the market, there will be a tendency to do the same with humans. The search for rights guarantees to nonhuman animals is relatively new and, although widespread, has little effect, because there is no global consensus on the subject, different from what happens, for example, in relation to human rights. Mainly because of speciesism, which is the belief of moral superiority of one species over another, human society, in general, believes that the lives and welfare of nonhuman animals become factors of secondary importance when compared with the commercial and market value of products that can be generated from the use of animals for the benefit of mankind. However, even with all these obstacles, it can be seen in recent years a positive change strengthening the search for animal rights.

Keywords: Animal Rights. Animals. Speciesism. Abolitionism.

LISTA DE ABREVIATURAS

ALF	- Animal Liberation Front
ARI	- Animal Rights International
BUAV	- British Union for the Abolition of Vivisection
CONCEA	- Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal
IBAMA	- Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
IDA	- In Defense of Animal
ONU	- Organização das Nações Unidas
PeTA	- People for the Ethical Treatment of Animals
RENCATAS	- Rede Nacional Contra o tráfico de Animais Silvestres
RSPCA	- Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals
UNESCO	- Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
WWF	- World Wide Fund for Nature

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 HISTÓRIA DO DIREITO DOS ANIMAIS	13
2 FORMAS DE TRATAMENTO DADO AOS ANIMAIS NO MUNDO OCIDENTAL	23
3 ORGANIZAÇÕES E PERSONALIDADES DEFENSORAS DA CAUSA PELOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	27
4 TRATADOS E LEGISLAÇÕES DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS.....	30
5 O DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39
ANEXO I: HABEAS CORPUS Nº 833085-3/2005 e Respectiva Sentença	46

INTRODUÇÃO

O Direito dos Animais é um tema relativamente novo no âmbito jurídico mundial e brasileiro. Com a recente mudança no paradigma contemporâneo da relação entre homem e natureza, o Direito Ambiental tem ganhado força, trazendo à tona vários assuntos relacionados em seu bojo.

Antes, o homem percebia a natureza como uma ferramenta para dispor de seus desejos, perseguindo, assim, sua dominação, e, desta forma, não havia preocupação com uma manutenção sustentável do meio ambiente que garantisse a renovação dos recursos, nem mesmo a noção de que o lixo sintético poderia vir a ser um problema. Hoje, depois de sentir as consequências da escassez de recursos e da poluição global, a humanidade se aceita como parte de um ecossistema que tem limites de exploração, e que merece cuidados.

Neste aspecto, e ainda sob a inspiração de questionamentos de ordem antropológica, sociológica e até religiosa, surgiram, durante a história, relevantes contribuições para o estabelecimento da relação que o homem tem e a que deveria ter com os outros seres com quem coabita.

Assim, para tentar manter – ou estabelecer – um relacionamento saudável entre o homem e os animais não humanos, bem como para criar diretrizes que pudessem resolver conflitos de interesses nestes relacionamentos, surgiu o Direito dos Animais.

Este trabalho tem por objetivo investigar a situação do movimento pelo Direito dos Animais no mundo, particularizando o caso no Brasil.

Quando o animal passou a ser visto não como mero bem de capital ou propriedade dedicada ao benefício humano, mas como um ser senciente, “sujeito de uma vida”, sua natureza jurídica tornou-se bastante complexa e digna de um estudo mais aprofundado. Se alguns animais não humanos, diferente de objetos

inanimados, têm a capacidade de sentir felicidade e até de sofrer, seria lícito, sem qualquer motivo causar-lhes sofrimento? Ou mesmo, algum motivo poderia justificá-lo? A respeito dessa sorte de temática o Direito dos Animais caminha em terra cada vez mais firme.

Mas, para se empreender um estudo mais aprofundado sobre assunto, é interessante, antes, compreender a história do movimento pelo Direito dos Animais, e mesmo da relação do homem com os animais não humanos. Sabe-se que é uma relação bastante conflituosa, e, assim, surgem os questionamentos: o que ocorreu para que os homens se sentissem distantes o suficiente para fazer valer as diferenças, e não as semelhanças que têm com o restante dos animais? E, no caso de fazer valer as diferenças, quais as consequências desse comportamento para os animais, para o homem, e para a natureza? É perceptível a incoerência premente de atitude quando o ser humano relativiza o valor da vida, ao desautorizar que façam com ele aquilo que ele faz com o restante dos animais, estabelecendo, assim, dois pesos e duas medidas para o mesmo objeto de valor: a fórmula básica da injustiça.

Nesse sentido, da mesma forma que algumas sociedades sustentaram a possibilidade de manter escravos para o acúmulo de bens materiais – o que hoje é inaceitável, atualmente há um senso comum global (ou insensatez generalizada) que apoia a necessidade da morte anual de cerca de 50 bilhões de animais para saciar interesses humanos relacionados a entretenimento, comida, moda etc. Apesar de serem escolhas que afetam diretamente a vida de todas as espécies no planeta, são tomadas levando quase sempre em conta a busca por maiores benefícios nos negócios humanos.

Realizar essa investigação é uma oportunidade de gerar conhecimento sobre este tema tão atual e estimulante, e traz a possibilidade de contribuição, de alguma forma, no sentido de que os animais venham a ser protegidos e respeitados pelos homens de uma forma natural, e não apenas para cumprir leis.

Esta monografia está composta de sete itens. Na introdução, é justificada a razão da escolha da temática e os objetivos pretendidos.

No primeiro capítulo é feito um relato sobre a história do Direito dos Animais, ressaltando-se a origem e evolução dos estudos sobre a relação da natureza dos homens e dos animais dentro da ótica da justiça, ética e moral, bem como a forma como o animal é visto, segundo a cultura védica.

No segundo capítulo são relatadas as formas do tratamento que vem sendo dado aos animais no mundo ocidental, destacando o modo como isso acontece no setor agropecuário, na caça e pesca, bem como no âmbito dos laboratórios de pesquisa.

Relativamente ao terceiro capítulo, são listadas algumas organizações e personalidades defensoras da causa pelos direitos dos animais, destacando, de forma sucinta, o trabalho de cada uma delas.

No que se refere à quarta parte deste trabalho, são mencionados os tratados e legislações de proteção aos animais existentes em diversos países.

Na quinta parte, é comentado o direito dos animais no Brasil, informando quando surgiu a primeira lei brasileira nesse sentido e fazendo um breve histórico da evolução e dos avanços que vêm ocorrendo a partir de 1924.

Finalmente, há a conclusão, na qual foram desenvolvidas as considerações finais sobre o estudo realizado, expondo o ponto de vista do autor diante do que foi constatado.

É importante também ressaltar que o presente estudo foi conduzido através de pesquisa qualitativa, de natureza descritiva, a partir de documentação bibliográfica.

1 HISTÓRIA DO DIREITO DOS ANIMAIS

A ideia de que o ser humano pode usar os animais, da maneira como lhe convier, para satisfazer seus interesses, está arraigada no pensamento ocidental há muitos séculos e tornou-se tão “natural” que, mesmo depois de a ciência – paradigma moderno de validação da realidade – demonstrar que os animais têm consciência do “eu”, têm sentimentos, se comunicam, e que alguns têm até um nível rudimentar de raciocínio lógico e matemático, pouca mudança tem acontecido para reverter tal situação. Como tudo aconteceu?

1.1 Cultura Védica

Na milenar cultura védica, que deu origem ao hinduísmo e ao budismo, a situação é bem diferente. Nos Vedas – escrituras sagradas – que datam de 1500 a.C. e, mesmo na sociedade que existia antes de sua compilação, a perspectiva que se tem do outro é o indicativo do modo como ele deve ser tratado. Se o outro for um semelhante, deve-se tratá-lo com paciência, compreensão, bondade e respeito, como numa relação de amizade; caso seja visto como alguém superior, o tratamento deve ser imbuído de reverência e respeito – como um filho para com seu pai; e, caso o outro esteja numa posição inferior, deve-se tratá-lo de maneira piedosa, de modo a oferecer cuidados especiais e, ainda, com mais tolerância, paciência e respeito, como fazemos com irmãos menores, ou crianças. Na verdade, dentro da linha de raciocínio dessa cultura, os animais são considerados como “irmãos menores”, e o ser humano, por ter a capacidade de inquirir sobre Deus, é o que está mais desenvolvido espiritualmente. Entende que o dever da humanidade, já que está numa posição privilegiada, é relacionar-se com Deus, ajudando todas as outras entidades vivas a fazer o mesmo. Por este motivo, principalmente, o vegetarianismo é, para a maioria dos hindus e para muitas linhas do budismo, condição necessária para a prática da compaixão real, que deve ser desenvolvida com o objetivo de se avançar espiritualmente. (NARAYANA, 2011)

É interessante ressaltar que os Vedas também pregam um princípio ético-religioso conhecido como *Ahimsa*, o princípio da não-violência. Um dos expoentes desta ideia, Mahatma Gandhi, chegou a declarar que, caso fosse condição necessária tomar sopa de carne para reestabelecer sua saúde, como fora instruído por médicos durante um período de enfermidade, implicando, obviamente, a morte de um animal, ele preferiria morrer.

Apesar disso, hoje, enquanto 80% da população da Índia alega seguir o hinduísmo, apenas 30% dos 1.2 bilhões de indianos são veganos ou lacto-vegetarianos. Mesmo assim, a Índia é país que possui a maior população vegetariana do mundo (THE HINDU, 2006).

1.2 Origem e evolução dos estudos sobre a relação da natureza dos homens e dos animais dentro da ótica da justiça, ética e moral

Na Grécia antiga, grandes filósofos, estudiosos da justiça, ética e moral, debatiam sobre a natureza dos homens e dos animais, e da relação que deveriam ter.

Pitágoras, reconhecido como um dos precursores dos direitos dos animais, sustentava que os homens e os animais teriam a mesma espécie de alma. E, acreditando na reencarnação, defendia que essa alma poderia transmigrar, após a morte, do corpo de um homem para um animal, ou vice-versa. Em virtude dessa crença, ele e seus discípulos eram vegetarianos. O nobre pensador chegava, inclusive, a comprar animais nos mercados para devolvê-los à natureza (AROUCK, 2009).

Aristóteles, pelo contrário, defendia uma posição de supremacia do homem na “cadeia natural” em relação ao restante dos seres que não tinham capacidade de raciocinar. E, portanto, propunha que não deveria haver igualdade moral entre humanos e animais. É importante enfatizar, no entanto, que esse filósofo considerava a escravidão algo natural, e considerava o escravo como um bem vivo –

apenas mais uma ferramenta na cadeia de uma ação, como um instrumento que aciona outro. (PROJETO PHRONESIS, 2008)

Houve, então, um longo período através do qual o tema não recebeu qualquer relevância na cultura ocidental, até o surgimento da Igreja Católica, que passou a defender a ideia de uma hierarquia divina, a partir de interpretação bíblica de Gênesis, na qual ao homem, no topo, é dado o domínio e utilização indiscriminada dos outros seres. Essa ideia foi quase sempre aceita dentro do pensamento da Igreja, com raras exceções, que eram contra atos cruéis contra animais, como a ordem dos Franciscanos e dos Carmelitas – das quais, muitos adeptos, inclusive, adotam a dieta vegetariana.

Durante a revolução científica, no século XVII, este tema ganhou força novamente, em virtude de debates filosóficos entre grandes pensadores da época.

René Descartes (1596-1650), o pai do mecanicismo, defendia que os animais e plantas não possuíam alma e, portanto, não raciocinavam, simplesmente reagiam a estímulos, automaticamente, como máquinas. Para ele, os animais não eram dotados de consciência e, portanto, não eram capazes de sofrer, ou mesmo de sentir dor (ROCHA, 2004).

Ao contrário, outro pensador da época, John Locke (1632-1704) sustentava que os animais tinham, sim, sentimentos e, por isto, não deveriam ser submetidos a crueldades. Considerava, no entanto, que os animais, por não raciocinarem, não tinham um estado moral e, portanto, não eram sujeitos de direito. Para ele, as únicas razões pelas quais não se deveria tratar com crueldade um animal seriam pelo prejuízo ao dono, ou pelos prejuízos que a crueldade causava ao que infligia o sofrimento (LOCKE, 1692). Vale frisar que tal argumento foi reverberado por Immanuel Kant (1724-1804), cerca de um século depois. Para Kant, o único problema em se maltratar um animal eram os reflexos que esta atitude poderia ter para com outros seres humanos no futuro. (GRUEN, 2010)

Na mesma época de Kant, Jean Jacques Rousseau (1712-1778) argumentou em seu *Discurso sobre a origem da desigualdade*, que os animais eram sujeitos de

direitos naturais, em virtude de sua capacidade de sofrerem ou sentirem prazer ou felicidade, independente de terem ou não a capacidade de raciocinar. E, apesar de não vegetariano, incentivava a tal prática (ROUSSEAU, 1754).

Seguindo Rousseau, apesar de avesso ao jusnaturalismo, Jeremy Bentham (1748-1832), forte influenciador do utilitarismo, defendeu que o modo como se deveria tratar outros seres dependia não da sua capacidade de raciocinar, mas da de sofrer ou ter felicidade. Para ele, uma ação poderia ser julgada moralmente correta quando tendia a promover felicidade e, condenável, se produzisse infelicidade, considerados, neste cálculo, não só o agente, mas todos os afetados pela ação. Aproveitando o fim da escravatura na França, Bentham fez comparações entre a situação do negro para com seus senhores, e a dos animais para com os humanos:

Haverá um tempo em que os animais irão adquirir direitos dos quais nunca deveriam ter sido privados por mãos tirânicas. Os franceses já entenderam que a cor da pele não é razão para que abandonemos irreparavelmente um ser humano aos caprichos de um algoz. Pode ser que, algum dia, venhamos a perceber que o número de pernas, a vilosidade da pele, ou a terminação do *os sacrum* (osso pélvico) são razões igualmente insuficientes para abandonarmos um ser sensível a destino semelhante. Onde está a linha que demarca a distinção? Será a faculdade de raciocinar, ou talvez a do discurso? Mas um cavalo ou um cachorro adulto são incomparavelmente mais racionais, e “conversadores” que uma criança de um dia, uma semana ou até um mês. Mas mesmo que assim não o fosse, isso faria alguma diferença? A questão não é: eles podem raciocinar? E nem: eles podem falar? Mas, sim: eles podem sofrer? (BENTHAM, 1907, cap. XVII, nota de rodapé).

O século XIX foi marcado pelo desenvolvimento do conceito “Direito dos Animais”. No mundo, vários grupos se formaram e sociedades foram criadas com o fim de proteger tais direitos.

MARTIN (1822), político irlandês, deu origem à primeira legislação sobre os direitos dos animais – que ficou conhecida com “*Martin’s Act*”, defendendo os bovinos, equinos, ovinos e caprinos contra maus-tratos. Quem fosse visto maltratando, abusando ou espancando um animal, poderia ser condenado a penas que variavam desde pagamento de multa até o encarceramento por dois meses.

Pouco depois, a legislação do Reino Unido avançou, estendendo sua abrangência ao proibir rinhas de galo e de cães, e outras práticas abusivas contra animais.

Durante essa efervescência do *jus animalium*, em 1824, vários membros do parlamento inglês, incluindo o coronel Martin, se reuniram e criaram a “*Society for Prevention of Cruelty to Animals*”, a primeira sociedade instituída cujo fim específico era prevenir maus-tratos e crueldades contra animais. Pouco depois, em 1940, ela ganhou o status de “*Royal Society*” (Sociedade Real), quando passou a ter o apoio da Rainha Victória, convicta opositora da prática de vivissecação. Suas ações, à época, visavam dar efetividade à lei “*Martin’s Act*”, prevendo inspeções a locais aonde animais eram treinados ou vendidos, e até a abatedouros. Veremos adiante, que a RSPCA, como é conhecida esta nobre sociedade que perdura até hoje, mantém sua relevância para o movimento mundial pelos direitos dos animais (RSPCA, 2012).

Seguindo essa tendência, nas décadas seguintes, outros países como a França e os Estados Unidos também criaram leis de para proteção dos animais, tornando ilegais práticas de crueldade contra animais domésticos.

Em 1866, foi criada a primeira sociedade, das Américas, para proteção aos direitos dos animais. Henry Bergh, inspirado na RSPCA, fundou, nos EUA, a “*American Society for the Prevention of Cruelty to Animals*”, que influenciou a criação de diversos outros grupos de defesa aos direitos dos animais.

Palco da vanguarda dos movimentos de proteção aos animais, ao final daquele século, o Reino Unido foi celeiro de sociedades que já buscavam o fim de experimentos em animais, como a “*British Union for the Abolition of Vivisection*”.

Em 1894, o escritor inglês Henry Salt redigiu um relevante ensaio sobre a importância dos direitos dos animais em relação ao progresso da sociedade. Ali, criticou a postura da sociedade quando, muitas vezes, defendia tais direitos apenas quando isso trazia benefícios aos seres humanos, mantendo os seres não-humanos com status de propriedade. Enquanto pregava que os direitos dos animais

permeavam a busca humanitarista, defendia a igualdade de merecimento de direitos entre humanos e animais, sugerindo que nada plausível sustentava a supremacia moral do homem com relação aos outros seres:

Se, algum dia, quisermos fazer justiça com as outras espécies, devemos abandonar a noção antiquada da existência de um “grande abismo” entre elas e a raça humana, e buscarmos reconhecer os laços comuns de humanidade que une todos os seres vivos em uma fraternidade universal (SALT, 1894, p. 4).

A Teoria da Evolução, de Charles Darwin, que ganhou força no final do século XIX, também foi fator marcante na relação do homem com o restante dos animais. Sendo amplamente aceita pelo âmbito científico, a teoria sustenta uma relação profunda entre todos os seres do planeta. Darwin ainda argumentou que alguns animais possuíam capacidade de raciocinar e sentirem emoções em níveis diferentes de complexidade.

O século XX foi marcado pela intensificação na luta pelo Direito dos Animais no mundo. Dois dos principais fatores que influenciaram tal fato foram: o aumento exponencial da industrialização, acompanhado pelo crescente uso de animais para fins comerciais; e o fato de que a população em geral começou a sentir os efeitos do impacto ao meio ambiente causado pelo uso não-moderado dos recursos naturais.

A partir de então houve um enorme avanço no conceito de Direito dos Animais. Até este momento na história, o animal só tinha direitos, por exemplo, de não ser tratado de maneira cruel, em razão dos direitos de seu proprietário ou em favor da manutenção mental e social do próprio agressor. Não havia o reconhecimento de direitos inerentes aos seres não-humanos. Veremos adiante como isso mudou drasticamente a partir da influência de sociedades protetoras e pensadores modernos.

No final dos anos 60, um grupo de pesquisadores e filósofos da Universidade de Oxford, na Inglaterra, que ficou conhecido como “Oxford Group”, decidiu estudar a moral nas relações da humanidade para com os animais. Logo passaram a repudiar, através de artigos e outras publicações, a exploração contra seres não-

humanos, inclusive pregando o vegetarianismo – trazendo, novamente, à tona os temas relacionados aos direitos dos animais.

Daquele grupo, liderado por Roslind e Stanley Godlovitch surgiu, em 1972, o livro *Animals, Men and Morals: An Inquiry into the Maltreatment of Non-humans* (Animais, homens e moral: uma investigação sobre o maltrato de não-humanos), considerado um forte catalisador das ideias liberacionistas dos animais. A um dos coautores da obra, Richard D. Ryder, é atribuída a autoria do termo “especismo”, que é a ideia da atribuição de valores e direitos diferenciados de acordo com a espécie de um indivíduo. Influenciados pelo especismo é que muitas pessoas discriminam os animais não-humanos, considerando-os inferiores aos humanos por não possuírem as mesmas habilidades, como a fala, o raciocínio lógico matemático, a noção de si como indivíduo, e assim por diante.

Em 1973, Peter Singer, filósofo Australiano, redigiu uma crítica literária para o “*The New York Review of Books*” acerca da obra de Richard Ryder, onde expressou suas primeiras ideias sobre o assunto, que depois evoluíram e deram origem, em 1975, ao livro que é considerado por muitos a bíblia do movimento dos Direitos dos Animais: *Animal Liberation* (em português, Liberação Animal). Tendo enorme impacto internacional, esta obra inspirou muitos debates e publicações sobre o assunto.

No livro, o autor defende uma visão utilitarista, como o fez Henry Salt, e critica veementemente o especismo. Sustenta, na obra, que os animais não-humanos, assim como os humanos, são capazes de sofrer, e essa característica deve ser igualmente levada em consideração para ambos; pois diminuir a relevância desse fato por uma questão de diferença de espécie, seria o mesmo que fazê-lo em função da cor da pele. Para Singer, não se trata de uma questão de direitos, seja natural ou moral, inerentes aos animais, mas de uma consideração equânime de interesses que sejam comuns. Com base nessa corrente filosófica utilitarista, o autor admite que em certas ocasiões, dependendo dos benefícios e das perdas para os envolvidos, a vida de um humano ou de um animal possa ser sacrificada. Na maioria das vezes, portanto, a criação de animais para alimentação e a prática de

vivissecação seriam consideradas imorais, tendo em vista que os benefícios para uns – prazer de comer, e testes de cosméticos – seriam inferiores às perdas dos outros – sofrimento e perda da vida (CHUAHY, 2009).

Paralelamente a este movimento do “*Oxford Group*”, na Inglaterra, alguns grupos ativistas pelos direitos dos animais, começavam a surgir.

Em 1964, surgiu o *Hunt Saboteurs Association*, criado por John Prestige. O grupo funciona em células separadas, com liderança difusa, tendo como objetivo impedir a caça de animais, tencionando fazer de tudo que é legalmente aceito. De maneira criativa, suas táticas vão desde o uso de apitos ou trombones, afugentando animais e atrapalhando os caçadores, à forja de trilhas falsas. Nos meados dos anos 90, o “Sabs”, como é conhecido tal grupo, chegou a usar gravações do “choro” de cães, perturbando cães farejadores, para impedir caçadas.

A propósito, um dos participantes daquela associação, Ronnie Lee, decidiu tomar medidas mais drásticas e, em 1976, juntamente com alguns companheiros, fundou a *Animal Liberation Front (ALF)*. Esse grupo, que atua hoje em mais de 40 países, age em pequenas células independentes, também com uma liderança difusa, mas com bastante organização. Suas táticas são mais incisivas, apesar de se denominarem como um grupo que apoia a não-violência contra humanos e animais, porquanto invadem laboratórios que fazem testes em animais, para libertá-los, e destroem propriedades que são usadas para estes fins.

No final dos anos 70, outro tipo de ativismo surgiu, conhecido como “*reintegrative shaming*” (algo como “vergonha reintegrativa”). Henry Spira (1927-1998), seu criador, é atualmente tido como um dos mais bem sucedidos ativistas pela causa dos direitos dos animais no século XX. Sua tática consiste na criação de vínculos relacionais entre defensores dos animais e corporações que têm usado seres não-humanos de maneira inapropriada. A ideia é persuadi-los, com argumentos, a interromperem suas práticas abusivas, utilizando, para tanto, somente em último caso, uma exposição publicitária negativa. Na verdade, Spira ficou famoso, primeiramente, pela bem sucedida campanha que fez com que o Museu Americano de História Natural, em 1976, interrompesse suas experiências

com felinos. Após isso, em 1980, foi autor de uma campanha publicitária contra testes em animais, na qual divulgou, em uma página inteira do *New York Times*, jornal americano de grande circulação mundial, a foto de um coelho que tinha os olhos cobertos por remelas, juntamente com os dizeres: “Quantos coelhos a *Revlon* deixa cegos, em prol da beleza?” Dentro de um ano, após esse fato, a *Revlon* investiu cerca de 750 mil dólares a fundos que investigam formas alternativas para testes de cosméticos, seguida por diversas outras corporações como a *Avon*, *Bristol Meyers* e *Mary Kay Cosmetics*. (ARI, 2010)

A maneira de lidar com a causa dos animais adotada por Spira, inspirada, em grande parte, pela obra de Peter Singer, é, no entanto, bastante criticada pelos “abolicionistas”, que defendem que os animais são sujeitos de direito, e afastam a visão utilitarista. Os abolicionistas argumentam que a visão utilitarista mascara a real necessidade de serem reconhecidos os direitos morais dos animais, e que há, sim, que acontecer uma quebra de paradigma: o homem deve parar de ver o animal como propriedade, em vez de apenas vê-lo como uma propriedade que deve ser tratada de maneira amigável.

É interessante, aqui, ressaltar que surgiram duas correntes proeminentes no movimento para a defesa dos interesses dos animais: os grupos que lutam pelo bem-estar deles (utilitarismo), e os que lutam pelos seus direitos (abolicionistas). O primeiro grupo, liderado por Singer, acredita que os animais não têm direitos inerentes, e, sendo assim, seria possível para o homem utilizar um animal de maneira responsável, com o menor sofrimento possível, desde que os benefícios a outros animais ou humanos sejam maiores do que o sofrimento causado ao animal. O outro grupo, influenciado por pensadores como Tom Regan e Gary L. Francione, prega que a capacidade de sentir dor ou alegria, pelos animais humanos e não-humanos, é a característica que lhes garante direitos morais, que, portanto, sob hipótese alguma devem ser violados. Defendem que não existem fins que justifiquem meios nos quais direitos são violados.

Para Regan (1983, 2004), a racionalidade não é o fator que torna o homem sujeito de direitos, mas sim o fato de cada um de nós ter uma vida que nos

interesse. O homem é o “sujeito de uma vida”. Se essa é a base para que o homem tenha direitos morais que lhe sejam inerentes, para haver coerência, temos que considerar que todos os seres que são sujeitos de uma vida que lhes interessa, sejam animais humanos ou não, tenham também esses direitos inerentes, e sejam tratados com respeito. Portanto, defende que é imoral utilizar um animal como meio para se atingir um fim. Ainda assim, Regan assume que, normalmente, a morte para um ser humano, por ter mais consciência de sua vida, é mais penosa do que a morte de um ser não-humano, admitindo que existe uma experiência qualitativa diferenciada, dependendo do nível de consciência subjetiva de cada ser.

Francione (1995), professor, jurista e filósofo americano, um dos pioneiros do Movimento Abolicionista Animal, critica severamente o movimento pelo “bem estar” dos animais, argumentando que este movimento apenas serve para tornar as pessoas mais confortáveis com a ideia de usá-los, prolongando a visão dos animais como propriedade. Defensor do veganismo (estilo de vida em que há abstenção por completo de produtos de origem animal) como meio necessário para se lutar pelos direitos dos animais, Francione (1995) afirma que defender os direitos dos animais e não seguir o veganismo é como que defender os direitos humanos e possuir escravos. Para ele, bem como para Regan, a crença de que o animal não-humano tem o direito moral de não ser tratados como um produto ou um bem, logicamente, implica na abstenção de seu uso como comida, vestimenta, entretenimento etc. Este filósofo sustenta que o movimento em defesa dos animais, hoje, retrocedeu ao pensamento do século XIX, tendo em vista que a ideia dos adeptos da luta pelo “bem-estar” dos animais tem ganhado força. Francione (1996) cunhou o termo “*new welfarists*” (novos buscadores do bem-estar) aos defensores atuais do utilitarismo, que se diferenciariam dos “antigos” pela crença de que a abordagem da busca pelo bem-estar dos animais, visando o regulamento que garanta um tratamento humanitário na utilização dos seres não-humanos, implicará, com o passar do tempo, no abolicionismo animal. Para Francione (1996), enquanto o movimento pelo “bem-estar” dos animais admite que o uso dos animais é aceitável, caso o tratamento dispensado seja apropriado, ou humanitário, o movimento pelos direitos dos animais assume que o uso de animais não-humanos é inadmissível, mas que o tratamento humanitário é aceitável. E, assim, enquanto os animais forem vistos

como *comodities*, sempre que tentarmos protegê-los, estaremos atacando interesses econômicos, e essa é e será a causa da morosidade, ou até impossibilidade da mudança. Sem dúvida, há de existir uma quebra de paradigma, e, para o renomado professor, uma educação em prol do veganismo, visando uma abstenção massiva de produtos de origem animal, seria o ativismo mais plausível e eficiente na busca pelos direitos dos animais. (PRESCOTT, 2011)

2 FORMAS DE TRATAMENTO DADO AOS ANIMAIS NO MUNDO OCIDENTAL

Cabe esclarecer que existe uma declaração, assinada pelo Brasil e os países-membros da ONU, fruto de uma assembleia da UNESCO, realizada em Bruxelas, Bélgica, em 27.01.1978, a qual contém 14 artigos regulamentando o direito dos animais. A propósito, o art. 1º dessa Declaração Universal dos Direitos dos Animais reza que todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência e o art. 2º preconiza que cada animal tem direito ao respeito, ressaltando que o homem, enquanto espécie de animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais ou explorá-los, violando este direito. Proclama, ainda, que o homem tem o dever de colocar sua consciência a serviço de outros animais, e que cada animal tem o direito à consideração e à proteção do homem.

2.1 Tratamento dado aos Animais no Setor Agropecuário

O setor agropecuário vê os animais como meros insumos, desconsiderando qualquer noção de senciência ou personalidade que cada um ali possa ter. Essa desconsideração é vista como a causadora de todo o resto do processo.

A ideia das fazendas aonde é, livre e legalmente, praticada a pecuária intensiva, baseia-se no modelo de uma fábrica: produzir mais, em menos tempo, ocupando o menor espaço. Para tanto, as fazendas-fábricas, como são conhecidas, confinam os animais em pequenas jaulas que limitam bastante seus movimentos, no intuito de que não gastem calorias e engordem mais rápido. Aliado a isto, aplicam hormônios nos animais, que os faz crescer em menos tempo até o momento do abate. Quando estão prontos para virar produtos alimentícios, nas mesas de famílias onívoras, são transportados em caminhões, normalmente amontoados em maior número possível, para o abatedouro. Lá, caso se trate um espaço moderno e bem equipado, são enfileirados e passam pelo seguinte processo: recebem um choque atordoador, para que percam a consciência (o que muitas vezes não acontece),

depois, têm o pescoço cortado por uma serra, para que seu sangue se esvaia. Esse método, aprovado pela Convenção Europeia sobre Proteção dos Animais, é ironicamente conhecido como “abate humanitário”, quando, fazer o mesmo com um ser humano, seria, no Brasil, tratado como homicídio doloso duplamente qualificado por incidência de meio cruel e por utilização de recurso que dificulta a defesa do ofendido.

2.2 Tratamento dado aos Animais no Setor Caça e Pesca

Ao mesmo tempo, a caça de animais silvestres e a pesca têm sido responsáveis pela inclusão de vários animais, anualmente, em listas de riscos de extinção, ao ponto que hoje existem, em vários países, leis regulamentando essa prática, no sentido de tentar controlá-la. Sabe-se que a caça e pesca têm três principais conotações: comercial, esportiva, ou de subsistência, sendo que esta última é a que menos ocorre.

Utilizando um arsenal que vai de rifles a arcos, estima-se que, anualmente, os caçadores, só nos Estados Unidos, matam, de maneira legal ou ilegal, cerca de duzentos milhões de animais – deixando órfãos, aleijados e atormentados incontáveis outros (IDA, 2012).

Pode-se dizer, sem exagero, que a caça esportiva é um ato de pura covardia, tendo em vista que, por mais adaptado que os animais sejam para fugirem de seus predadores naturais, nada os poderia proteger de serem atingidos por um projétil disparado por um rifle com mira telescópica, a 200 metros de distância (nessas condições, a taxa de acerto de um caçador esportivo experiente é de quase 100%). É interessante frisar que a maior parte dos animais nem percebe a ameaça.

Com relação aos direitos dos animais, segundo a visão dos abolicionistas, a caça pela sobrevivência é a única que poderia ser considerada justificável e, ainda assim, somente em situações extremas, onde não haja nenhum alimento disponível. Mas, nesses casos, admitem que alimentar-se de outro ser humano também seria moralmente aceitável.

No caso da pesca, apesar de existirem muitas comunidades indígenas, ou de pescadores, que o fazem pela subsistência, seu impacto para os animais aquáticos não é nada comparado ao que é causado pelas grandes indústrias pesqueiras, com fins comerciais.

O desenvolvimento de métodos mais efetivos de pesca (“efetividade” significando o aumento na quantidade do pescado), e o crescimento da demanda por animais marinhos – como tubarões, bacalhaus e outros peixes, e crustáceos – têm causado danos irreversíveis à fauna aquática. Na obra *“Dolphins, Whales and Porpoises: 2002-2010 Conservation Act Plan for the World Cetaceans”* (Golfinhos baleias e botos: 2002-2010 plano de conservação de cetáceos no mundo), os cientistas da *International Union for Conservation of Nature (IUCN)* afirmam que algumas espécies de golfinhos, baleias e botos devem desaparecer nos próximos 10 anos, se não houver uma mudança radical de atitude. Outro estudo, realizado pela mesma instituição, e divulgado em 2007, em Genebra, mostra que quase 40% das espécies de peixes de água doce da Europa estão ameaçadas de extinção (CHUAHY, 2009).

Medidas legislativas têm sido tomadas no mundo todo, limitando a pesca a certos períodos, respeitando as épocas de reprodução dos animais e, algumas vezes, proibindo a prática em áreas delimitadas. Mesmo assim, de acordo com o secretário-geral das Nações Unidas, em 2004, Kofi Annan, as áreas protegidas de caça, em terra, equivalem em 11,5% do total no mundo, enquanto em relação aos oceanos, essa porcentagem só chega a 0,5%. (CHUAHY, 2009)

Na visão dos defensores dos animais, tanto para utilitaristas, quanto para os abolicionistas, o ponto importante da questão da caça e pesca, seja por esporte ou por uma questão alimentar, é a desconsideração do animal não-humano como um ser senciente. A morte do animal, que acontece quase sempre de maneira dolorosa, seja pelo ferimento, no caso da caça, ou pela asfixia, no caso dos animais marinhos, não teria justificativa moral. No caso da caça e pesca esportivas, de um lado da balança temos o sofrimento de um animal, e do outro, o prazer e a diversão que isso gera para o caçador: uma relação sádica, segundo Francione (2007).

2.3 Tratamento dado aos Animais em laboratórios

Atualmente, sob o argumento de trazerem benefícios aos seres humanos, pesquisas são conduzidas em laboratórios e universidades do mundo inteiro com a utilização de animais como cobaias.

Fabricantes de produtos químicos, como pesticidas, remédios ou cosméticos, realizam experimentos em animais (roedores, e primatas, principalmente) para testarem seus efeitos, incluindo os colaterais. Estima-se que mais de 100 milhões de animais são mortos anualmente em laboratórios. Esse número não é preciso tendo em vista que *hamsters*, ratos e animais de sangue frio – que equivalem a cerca de 95% de todos os que são utilizados para esses fins – não estão cobertos por lei alguma de proteção (PeTA, 2012).

Esta política, até hoje, é abertamente defendida por cientistas e pesquisadores do mundo inteiro, incluído o cenário brasileiro, conforme se pode constatar pelo excerto da entrevista com Marcelo Morales, membro do Conceia, presidente da Federação Latino Americana de Sociedades de Biofísica e presidente da comissão de ética com animais da UFRJ, adiante:

A pesquisa científica na área da saúde depende, em grande parte, desses animais. Eu diria com grande certeza que é quase impossível a pesquisa científica na área da saúde acontecer sem a utilização deles. E será quase impossível não utilizarmos animais no futuro (PIRES, 2010).

A prática da vivissecação (dissecação de animal vivo, para o estudo de fenômenos fisiológicos) também é comum nas universidades do mundo inteiro.

Dos grupos que afirmam defender os interesses dos animais, os utilitaristas, sustentam que essa prática deve ser diminuída, pois, o bem-estar dos animais deve ser respeitado, e que eles só devem ser utilizados quando forem a única alternativa. Já os abolicionistas, como Tom Regan, defendem a interrupção imediata dos testes em animais. Para este filósofo, a institucionalização das pesquisas em animais é um grande erro, e, sendo os animais seres sencientes, e não coisas, é imoral aceitar que pesquisas de rotinas com intenção de causar-lhes danos, com choques,

queimaduras, deixá-los famintos, amputar partes de seus corpos, isolá-los, sejam conduzidas com o único propósito de descobrir, nos resultados colhidos, se há algum benefício para o ser humano. (CHUAHY, 2009).

Uma medida interessante que tem sido tomada pelos institutos de proteção aos animais, como o *People for the Ethical Treatment do Animals* – PeTA, contra a prática de utilização de animais em pesquisas para fins comerciais, é a criação de listas de empresas que conduzem esses experimentos, e a tentativa de conscientização pública no sentido de não consumirem mais produtos daqueles fabricantes.

3 ORGANIZAÇÕES E PERSONALIDADES DEFENSORAS DA CAUSA PELOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Existem vários movimentos articulados em organizações e fundações, espalhadas por todo o globo, que têm como objetivo a proteção e busca pelos direitos dos animais. Abaixo, listaremos algumas delas, indicando suas contribuições para a referida causa:

- Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA.org.uk) – Criada em 1824, é tida como a primeira sociedade conhecida no mundo com objetivos de prevenir maus-tratos e crueldades contra animais, tendo passado a ter o status de “*Royal Society*” (Sociedade Real), quando ganhou o apoio da Rainha Victória, em 1840. Essa organização é considerada como inspiradora de várias outras no mundo inteiro, mantendo uma forte atuação até os dias de hoje. Ressalta-se que em 2011, a RSPCA investigou cerca de 159 mil reclamações de crueldade contra animais, condenou mais de 3 mil pessoas por abusos, e resgatou cerca de 120 mil animais. Sustentada apenas por doações, é uma das maiores coletoras do mundo para a causa dos animais, tendo, no ano de 2011, recebido cerca de 115 milhões de euros – equivalente a quase 300 milhões de reais (rspca.org, 2012). Sua atuação política também é memorável, porquanto é responsável por vários atos legislativos no Reino Unido, sendo um dos mais atuais, o Animal Welfare Act de 2006, que criou uma obrigação positiva aos donos de cachorro, para que garantam a seus animais condições necessárias a uma vida saudável, incluindo acesso aos veterinários.
- British Union for the Abolition of Vivisection (BUAV.org) – Trata-se de uma organização pacifista, criada em 1898, na Inglaterra, que luta pelo fim da prática da experimentação animal em laboratórios, atuando de diversas formas, como: através de campanhas educacionais, pesquisas de métodos alternativos para testes, *lobby* governamental, conduzindo investigações,

infiltração de seus agentes como “espiões” em laboratórios, e buscando condenações judiciais de empresas que desrespeitam as legislações de proteção aos animais. Até hoje tem uma atuação política fortíssima na União Europeia e junto a outros governos, como o dos Estados Unidos, buscando sempre a criação de leis que proíbam, regulamentem ou diminuam a experimentação com animais, sendo que seu objetivo é banir de vez tais práticas.

- People for the Ethical Treatment of Animals (PeTA.org) – Organização americana com atuação é mundial, foi fundada em 1980, por Ingrid Newkirk, e alega ser a maior organização do mundo no que se refere à busca pelos direitos dos animais, com mais de 3 milhões de membros e apoiadores (PeTA.org – 2012). Sua atenção é focada em quatro áreas que, segundo eles, são as que causam mais sofrimento aos animais: fazendas-fábrica, indústria da moda, laboratórios e indústria de entretenimento. Seus métodos de atuação incluem: campanhas de educação ao público, investigações, resgate de animais, pesquisas, *lobby* político, promoção de eventos, envolvimento de celebridades nas causas, e campanhas de protesto. O grupo é conhecido pelas agressivas campanhas publicitárias, combinadas com uma sólida base de apoio por celebridades na mídia, tendo sido, também, responsável pela divulgação de diversos vídeos que mostram tratamentos cruéis dispensados a animais, gravados em laboratórios e fazendas-fábrica. Sua filosofia assemelha-se à dos utilitaristas, quando sua luta, muitas vezes, visa o bem-estar dos animais, o que tem gerado crítica pela parte dos abolicionistas.
- Animal Liberation Front (ALF – animalliberationfront.com) – Trata-se de um grupo criado em 1976, atuante, hoje, em mais de 40 países. Sua filosofia adéqua-se à visão abolicionista, quando afirma que seu objetivo é esvaziar as jaulas, e não lutar por jaulas mais confortáveis. A ALF defende que os animais têm direito inerente à vida, à integridade física, e à liberdade. Para garantir a efetividade desses direitos, no entanto, muitas vezes age de maneira considerada ilegal, com invasões e depredações a propriedades

privadas. Dentre seus objetivos estão: libertar animais de lugares onde sofrem abusos, como laboratórios, fazendas-fábricas, levando-os a lugares onde possam ter uma vida digna, como a natureza, ou casas de família que os queiram; e revelar as atrocidades cometidas contra eles em lugares privados. Um de seus “ataques surpresa” mais marcantes deu-se em 1984, quando o grupo conseguiu roubar 60 horas de gravações de vídeo, que mostravam cientistas da Universidade de Pensilvânia às gargalhadas enquanto perfuravam crânios de babuínos vivos, causando-lhes danos cerebrais. Eles entregaram as fitas ao grupo PeTA, que produziu um vídeo de 26 minutos chamado “*Unnecessary_Fuss*”, e o publicou. Os resultados foram: o fechamento do projeto ali conduzido, a expulsão do veterinário chefe, responsável, e a universidade ficou, por determinado período, sob observação de um departamento federal americano.

- World Wide Fund for Nature (WWF.org) – Criada nos Estados Unidos, em 1961, com o nome *World Wide Fund*, esta instituição tinha o objetivo de promover a preservação de animais em risco de extinção, distribuindo a verba que coletava a entidades não governamentais já existentes. Hoje, seus objetivos e operações abrangem também: a preservação da biodiversidade, o uso sustentável de reservas naturais, a redução da poluição e o estudo de mudanças climáticas, razão pela qual incluiu a última parte “for Nature”, em seu nome, apesar da manutenção da sigla. Na verdade, sua missão atual é “impedir a degradação do meio-ambiente e construir um futuro no qual os humanos possam conviver em harmonia com a natureza”, buscando trabalhar em conjunto com iniciativas governamentais, como colaboradores e lobistas. Assim, sua atuação busca a preservação e o bem-estar dos animais, aproximando-se da visão utilitarista.

Ademais, algumas personalidades mundialmente famosas como: Brigitte Bardot, Paul McCartney, Brad Pitt e Alec Baldwin também têm se envolvido no movimento pelos direitos dos animais, tornando-se, de certa forma, ativistas com bastante influência, porquanto são idolatrados por muitos fãs. Estas

celebridades redirecionam o foco que a mídia lhes dá, chamando atenção à causa em prol dos direitos dos animais.

4 TRATADOS E LEGISLAÇÕES DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Após a criação da primeira lei garantindo direitos aos animais – mesmo que os entendendo como propriedade – "An Act to prevent the cruel and improper Treatment of Cattle" – de 1822, mais conhecida por "Martin's Act", no Reino Unido, muitas outras se seguiram, principalmente, em países que estavam sob o domínio dos Ingleses. Várias nações chegaram, inclusive, a aditar leis de proteção aos animais a suas Constituições.

A Constituição da Índia, em 1950, em seu artigo 48, obrigava o Estado a modernizar e organizar a prática da criação de animais, de maneira a torná-la mais científica, e proibia a matança de animais, principalmente bovinos, por motivos religiosos. Pouco mais de vinte anos depois, o artigo 51A(g) foi acrescentado àquele diploma, declarando que era obrigação de todo cidadão indiano ter compaixão pelas criaturas vivas (FAO, 2010).

Em 1978, diversos países, incluindo o Brasil, assinaram a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, que assim define em seu artigo 1º: "Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência."; e ainda, em seu artigo 14, letra b, diz: "Os direitos do animal devem ser definidos por leis, como os direitos do homem".

Em 1988, a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 255, inciso VII, passou a prever a proteção da fauna e flora, vedando práticas que submetessem animais a crueldade.

Em 1994, a Suíça aprovou uma alteração em sua Constituição, passando a aceitar os animais como "seres sencientes", em vez de coisas. E, cinco anos depois, estabeleceu a obrigação federal de legislar sobre o bem-estar animal nas fazendas, em seu artigo 80 (FAO, 2010).

Em razão de diversas campanhas em favor da criação de leis pelo bem-estar dos animais em toda a Europa, em 2002, a proteção aos animais foi incluída na Constituição alemã, como um dos objetivos maiores do Estado, tornando-se o primeiro país na União Europeia a fazê-lo.

Em 2004, foi aprovada uma lei na Itália criminalizando as práticas de manter animais em condições que lhes causem sofrimento, ou de força-los a assumirem comportamentos incompatíveis com seus instintos.

No mesmo ano, na Áustria, foi aprovada uma lei, de maneira unânime, determinando como cruéis e, portanto, ilegais práticas como: manter galinhas em gaiolas, exhibir animais em vitrines de lojas, utilizar animais selvagens em circos, cortar orelhas ou rabos de animais etc (St. Petesburg Times Online, 2004).

Nos EUA, vários estados possuem leis que proíbem desde a manutenção de rinhas de galo à caça de animais ameaçados de extinção.

Vale ressaltar que existem legislações que proíbem maus-tratos e crueldades contra animais, impondo sanções criminais aos que as descumprirem. Entretanto, o movimento pelo bem-estar dos animais busca, além disso – por entender que algumas condições são efeitos colaterais inevitáveis das atividades econômicas de produção – minimizar o sofrimento desnecessário dos animais, melhorando suas condições de vida, ao criar regras para seu acondicionamento, transporte, abate etc.

Por este motivo, abolicionistas, como Regan, não consideram avanço as leis que se baseiam na posição humanitarista perseguida pelos defensores do bem-estar. Em seu livro *Empty Cages* (REGAN, 2004), ele defende a liberdade total dos animais, e não acredita que haja algo como “tratamento mais humano” enquanto os animais viverem em jaulas e serem usados como nosso alimento.

5 O DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL

O Brasil é conhecido por ser o possuidor da maior biodiversidade do planeta. Pesquisas científicas indicam que, em relação ao número de espécies conhecidas no mundo inteiro, o país é responsável por abrigar: 13% dos anfíbios, 9% dos insetos, 10% dos mamíferos, 20% das aves, 19% das plantas e 21% dos peixes (ICMBIO, 2012).

Mesmo assim, segundo o advogado Daniel Braga Lourenço, o Direito Brasileiro ainda trata os animais como “coisas”, ou seja, como não titulares de direitos. (TV BRASIL, 2012)

A primeira lei brasileira contra a crueldade com os animais, Decreto nº 16.590, surgiu em 1924, proibindo corridas de touro e brigas de galos e canários em locais públicos. Dez anos depois, por iniciativa da União Internacional Protetora dos Animais – UIPA, primeira sociedade civil brasileira em prol da causa, foi promulgado o Decreto Federal nº 24.645, que estabelecia medidas de proteção, e proibia maus tratos a animais, mesmo se fossem cometidos pelo próprio dono. O art. 1º do referido decreto garantia que, a partir dali, todos os animais no país estavam sob a tutela do Estado. Em 1941, foi decretada a Lei das Contravenções Penais nº 3.688, que criou uma pena de prisão ou multa para quem tratasse com crueldade, submetesse a trabalho excessivo, ou quem, mesmo com fins didáticos, realizasse em público experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. Dali em diante, outras leis foram promulgadas regulamentando a pesca, a proteção à fauna, proteção às baleias, e outros assuntos.

Em 1978, como já fora dito, o Brasil assinou, junto à UNESCO, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Em 1988, o Brasil deu um grande passo na caminhada pela busca pelos direitos dos animais, ao estabelecer em sua Carta Magna, no artigo 225, que cabe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, e, expressamente, veda a prática de

qualquer atividade que implique em crueldade contra animais. Assim, o meio ambiente e os animais passaram a receber tutela constitucional, cabendo ao Poder Público e à coletividade garantir sua proteção.

Baseado nesta situação jurídica, o STF, em 1997, posicionou-se pela proibição da “farra do boi”, que ocorria em Santa Catarina, tendo em vista que em tais festejos, os animais eram submetidos a crueldades. À época, houve um embate entre apoiadores dos postulados de proteção aos animais, e aqueles que defendiam que o evento era um patrimônio cultural, tutelado pelo art. 215 também da CF/88. E os ministros, apesar de entenderem que aquela prática era antiga e comum em Santa Catarina, ofendia o art. 225, inc. VII da constituição e, portanto, era ilegal.

E ainda, através da Lei nº 11.794/2008, o governo brasileiro, regulamentando o texto constitucional referente à proteção dos animais, estabeleceu normas para regular procedimentos de estudos científicos utilizando animais, criando inclusive o CONCEA, que tem entre seus objetivos a formulação e zelo pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais não humanos para fins de ensino e pesquisa científica.

Outro grande avanço, no mesmo sentido do dispositivo constitucional, veio com a Lei Federal 9.605/98, que tornou crime ambiental, em seu art. 32, “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, punível com detenção e multa. Há, na verdade, uma seção inteira – Capítulo 5, seção I – tratando dos crimes contra a fauna, na qual são tipificadas várias condutas ilegais. Esta lei, apesar de considerada insuficiente, foi comemorada pelos ambientalistas e defensores dos direitos dos animais no país.

Cabe informar que o Brasil é, ainda, signatário de diversos tratados internacionais, como a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, que proíbe a caça, inclusive científica, das baleias.

De acordo com Dias (2008, p. 157), no entanto, “a modernização da legislação de proteção aos animais deve-se, principalmente, ao empenho do terceiro setor” – formado pelas entidades não governamentais.

Existem diversas entidades protetoras dos animais, tanto brasileiras, quanto internacionais, com atuação no país, como: a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS) e a WWF-Brasil. Essas, e muitas outras, têm tido participação decisiva na criação de leis que protegem a vida e o exigem respeito aos animais.

O Brasil ainda é um país, assim como a maioria, que oferece pouquíssima proteção aos animais, conforme adverte Regan (2006), mas, mesmo assim, tem sido palco de muito progresso nas últimas décadas. O filósofo relembra muitas mazelas que ainda acontecem no país, como os rodeios, a vivissecação nas universidades, e a política de controle de zoonoses – pela eliminação dos animais. Mas, por outro lado, comemora as conquistas: a proibição de espetáculos ou circos, no Rio de Janeiro, que incluam performances de animais, a proibição de brigas de galo e do uso de animais marinhos no ramo do entretenimento, e a abolição do uso de armadilhas que maltratem a caça.

É importante lembrar também da preciosa jurisprudência surgida no país, que trata do caso de um *habeas corpus* impetrado em favor de uma chimpanzé, chamada Suíça, na 9ª Vara Criminal de Salvador-BA, pelos Drs. Promotores Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana, e outros¹. Os requerentes basearam sua petição no entendimento de que aquele animal não humano, por si só, deveria ter garantido seu direito pessoal, e inerente, à liberdade. O pedido foi prejudicado pelo óbito da macaca durante o processo, mas o magistrado, Dr. Edmundo Lúcio da Cruz, chegou a admitir o debate, dando início à fase de instrução, e isso, na visão dos abolicionistas, se mostrou como uma grande vitória para o movimento de defesa aos direitos dos animais no Brasil e no mundo.

Vale, aqui, frisar que ao considerar um animal não humano como sujeito de direitos, este passaria a ser capaz de adquirir direitos, apesar da notória falta de capacidade em contrair obrigações na vida civil. Percebe-se do Código Civil Brasileiro, que o conceito de capacidade civil é diferenciado em duas formas: plena

¹ HABEAS CORPUS Nº 833085-3/2005. IMPETRANTES: DRS. HERON JOSÉ DE SANTANA E LUCIANO ROCHA SANTANA – PROMOTORES DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E OUTROS. PACIENTE: CHIMPANZÉ “SUÍÇA” – Disponível às fls. 261/280, em: <<http://pt.scribd.com/doc/33676164/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-1>> – Acessado em 18 mai. 2012. Texto integral do *Habeas Corpus* e da referida sentença no Anexo I.

ou limitada. Assim, entende-se capacidade plena como aquela conferida às pessoas que podem assumir inteiramente a responsabilidade por seus atos, a saber, os seres humanos maiores de 18 anos com capacidade mental de discernimento e expressão; enquanto os considerados inábeis para determinados atos da vida civil – capacidade limitada – devem ser protegidos na medida de sua incapacidade, com vistas a evitar danos ao incapaz. Dias (2005) defende que os animais deveriam ser tratados como juridicamente incapazes, tendo seus direitos garantidos por representatividade, por não terem capacidade de pleitearem esses direitos em juízo por si próprios. Assim, o Poder público e a coletividade seriam os responsáveis pela garantia desses direitos. E explica:

É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens. Podemos concluir que os animais são sujeitos de direitos e que seus direitos são deveres de todos os homens. (DIAS, 2005)

Apesar dos avanços, o tema “Direito dos Animais” é pouco difundido na sociedade brasileira. Só há muito pouco tempo, o cidadão comum consegue perceber, através da mídia, e redes sociais, que esse tema existe. No entanto, rapidamente ganha contextos superficiais e logo sai da mídia, como o recente caso da enfermeira de Goiás que espancou e matou seu Yorkshire. O caso aconteceu em Formosa-GO, próximo ao fim do ano de 2011, quando a enfermeira Camila Correa Alves de Moura Araújo dos Santos espancou um pequeno e indefeso cachorro da raça Yorkshire, enquanto era filmada por um vizinho. O vídeo foi parar nas redes sociais, e estima-se que um grande público, de mais de um milhão de pessoas, chegou a assisti-lo, causando uma verdadeira comoção na internet. Logo o caso recebeu destaque nas emissoras de televisão, e ainda no final daquele ano, o IBAMA de Brasília multou, através de processo administrativo, independente da esfera civil e criminal, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) à autora do fato, e, ainda, no início de 2012, o Ministério Público de Goiás denunciou criminalmente a enfermeira. Mesmo assim, enquanto isso, sem qualquer questionamento social relevante, milhares de animais são dissecados vivos em universidades, e outros milhões são abatidos para satisfazer o paladar humano.

É conveniente salientar que, no caso particular do Brasil, há muita dificuldade em se encontrar dados estatísticos que indiquem a oferta de serviços públicos para melhorar a qualidade de vida dos animais, até mesmo nos centros mais avançados como a cidade de São Paulo, por exemplo, o que gera a hipótese de que a qualidade de vida dos animais é muito baixa. Aliado a isto, pode-se ressaltar a resistente política de controle de zoonoses no país, que tenta solucionar a disseminação das enfermidades eliminando os animais doentes, em vez de trata-los.

Há, ainda, pouca bibliografia na língua portuguesa sobre o tema Direito dos Animais, mas já se percebe que muitas faculdades de Direito no país oferecem a disciplina de Direito Ambiental, possibilitando a mudança neste panorama.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo evidencia que, apesar de todo o esforço empreendido por muitos dos pensadores e ativistas, no sentido de garantir os direitos dos animais em terem sua liberdade e vida, ou quando não, pelo menos, de não serem submetidos a um tratamento cruel no dia-a-dia, a atual relação que o ser humano tem com os outros animais é calamitosa, não sendo percebido, pela população em geral, o mais tênue conceito de direitos, quando se trata de animais não humanos.

O especismo e a tradição tentam justificar a continuidade desses atos, como se não causassem qualquer prejuízo. Em verdade, a vida humana está já claudicante e seriamente ameaçada pela crença “inocente” de que fatores como o crescimento da indústria agropecuária, o desmatamento, a violência e a fome mundial não estão interligadas. O poder econômico possuído pelas grandes corporações que se utilizam da atual situação de ausência de direitos dos animais lembra muito as nações ricas e “prósperas”, que tanto se prevaleceram da escravidão humana e da dominação de outros povos.

A título de ilustração, uma situação de desrespeito aos animais e que julgamos incomodar bastante a quem defende o direito dos animais à vida, diz respeito à caça esportiva, verificando-se a total desproteção, inclusive legal, na maioria das vezes, do animal diante de seus impiedosos predadores “não naturais”.

Sabemos que, desde os primórdios da humanidade, muitos povos caçavam para sobreviver e, de certa forma, ele terminavam se incluindo na cadeia alimentar, pois, diante das dificuldades, havia o risco de os indivíduos perderem suas vidas durante a caçada e servirem de alimento para os animais. Atualmente, o homem não caça; ele mata por diversão, sem o mínimo de respeito pela vida do animal, muitas vezes, usando-o como simples treino de pontaria, com o intuito de obter uma boa foto ao lado dos despojos do animal, e oferecê-la a alguém, tentando dar uma ideia da sua superioridade e valentia – ato que consideramos covarde e egoísta por parte de quem o pratica.

É paradoxal observar que, ao tempo em que a sociedade contemporânea busca a dignidade e defende que precisamos ser éticos em relação à vida humana, acolhe que não precisamos fazer o mesmo com relação aos animais.

Sem dúvida, a sociedade está acostumada a relacionar a palavra ética à administração pública, à família, mas pouco combina essa palavra com o modo como se deveria lidar com os animais. Este é um conceito pouco disseminado e, portanto, a formatação da mente das pessoas não está adaptada a essa ideia. Assim, é importante que esse assunto seja cada vez mais discutido e trazido à tona, porquanto influencia, de maneira drástica, a realidade em que vivemos.

Acreditamos na vida em sociedade e na interdependência dos seres perante a natureza. Parafraseando John Donne: a morte de cada animal, humano ou não, nos diminui, porque somos feitos da mesma essência.

Por isto, somos levados a pensar que a causa pelo direito dos animais está intrinsecamente ligada à busca pela garantia dos direitos humanos. E, só haverá possibilidade de pretensão desta, quando for dada a devida importância àquela.

Desta forma, corroboramos com a visão do abolicionismo animal, defendendo o direito intrínseco dos animais a uma vida plena, com liberdade e não o direito a uma morte sem sofrimento para satisfazer interesses humanos.

Ademais, tendo em vista as crueldades às quais são expostos os animais não humanos por causa de interesses tão supérfluos, como a moda – que muda a cada temporada, ou o paladar, bem como entendendo a não necessidade de alimentos de origem animal para uma vida humana plenamente saudável, aceitamos que, no contexto da sociedade atual, a prática do veganismo, é a forma mais adequada de ativismo em prol dos direitos dos animais.

Não podemos deixar, no entanto, de reconhecer que desde o início do movimento pelos direitos dos animais não humanos, houve um enorme avanço no sentido de protegê-los. Mesmo que, em muitos lugares, as leis não tenham tanta efetividade, por ainda carecerem de conhecimento e, muitas vezes, vontade da população, há pouco nem se ousaria cogitar sobre a possibilidade de se impedirem eventos como a Farra do Boi, ou as “vaquejadas”, por uma questão jurídica ligada ao direito de um animal, e muito menos impetrar um *habeas corpus* em favor de um não humano.

Além disso, com o empenho das sociedades protetoras dos animais pela divulgação dos princípios da causa, o tema tem se tornado cada vez mais presente entre os formadores de opinião, como jornalistas e artistas, atingindo, mesmo que aos poucos, toda a sociedade.

O papel das universidades também tem sido essencial na divulgação deste tema tão inovador, tendo em vista que várias Faculdades de Direito já disponibilizam a disciplina de Direito Ambiental em seus programas curriculares, possibilitando a formação de profissionais mais conscientes desta área do conhecimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Animal rights. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Animal_rights>. Acesso em: 02 mai. 2012.

ARI. **An historical note and tribute to Henry Spira**, 2010. Disponível em: <<http://www.ari-online.org/>>. Acesso em: 15 mai. 2012.

AROUCK, T. **Porque Pitágoras era vegetariano**, 9 de abril de 2009. Disponível em: <<http://veggielifestyle.wordpress.com/2011/04/09/porque-pitagoras-era-vegetariano/>>. Acesso em: 03 mai. 2012.

ASSOCIATED PRESS. **Austria gets tough with animal rights law.** St. Petesburg Times Online, 28 de maio de 2004. Disponível em: <http://www.sptimes.com/2004/05/28/Worldandnation/Austria_gets_tough_wi.shtml>. Acesso em: 24 mai. 2012.

BENTHAM, J. **An introduction to the principles of morals and legislation.** Oxford: Clarendon Press, 1907. Disponível em: <<http://www.econlib.org/library/Bentham/bnthPML18.html>>. Acesso em: 06 mai. 2012.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais.** Rio de Janeiro: Record, 2009.

DIAS, Edna C. **A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil.** Revista Brasileira de Direito dos Animais. Vol2. 2008. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/33676220/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-2>>. Acesso em: 18 mai. 2012.

_____. **Os animais como sujeitos de direito.** Jusnavigandi. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>>. Acesso em: 20 mai. 2012.

Direito dos animais. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Direitos_dos_animais>. Acesso em: 01 mai. 2012.

FAO. **Legislative and regulative options for animal welfare**, 2010. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/013/i1907e/i1907e01.pdf>>. Acesso em 22 mai. de 2012.

FELIPE, Sônia T. **Ética animal**, 2010. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=EK0hVSpHn_I&feature=related>. Acesso em: 01 mai. 2012.

FRANCIONE, Gary. Simon the sadist, Jeffrey Dahmer, the league against cruel sports, and the oxford centre for animal welfare. 2007. Disponível em: <<http://www.abolitionistapproach.com/simon-the-sadist-jeffrey-dahmer-the-league-against-cruel-sports-and-the-oxford-centre-for-animal-welfare/#more-29>>. Acesso em: 24 mai. 2012.

_____. **Rain without thunder: the ideology of the animal rights movement**. 1996.

_____. **Animals, property & the Law**. 1995.

GRUEN, Lori. **The moral status of animals**. 2010. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Fall 2010 Edition)*. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/fall2010/entries/moral-animal/>>. Acesso em: 08 mai. 2012.

ICMBio. **Biodiversidade brasileira**, 2012. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/quem-somos/o-instituto.html>>. Acesso em: 25 mai. 2012

IDA. **Hunting facts**, 2012. Disponível em: <<http://www.idausa.org/facts/hunting.html>> Acesso em: 18 mai. 2012.

LOCKE, John. **Some thoughts concerning education**, 1692. Disponível em <<http://www.fordham.edu/halsall/mod/1692locke-education.asp>>. Acesso em: 07 mai. 2012.

MARTIN, R. Cruel and improper treatment of cattle act, 1822. Great Britain Parliament. Disponível em: < <http://www.animalrightshistory.org/animal-rights-law/romantic-legislation/1822-uk-act-ill-treatment-cattle.htm>>. Acesso em: 12 mai. 2012.

MCCARTHY, Charles R. **The historical background of OPRRs responsibilities for humane care and use of laboratory animals, "Reflections on the Organizational Locus of the Office for Protection from Research Risks", *Online Ethics Centre for Engineering and Science***, 28 de outubro de 2004. Disponível em:

<http://web.archive.org/web/20070423073833/http://onlineethics.org/reseth/nbac/hmc_carthy.html>. Acesso em: 22 mai. 2012.

NARAYANA, Bhaktivedanta Goswami Mararaja. **Cultura védica, uma alternativa positiva**. Rio de Janeiro: IGVI, 2011.

PIRES, M. T. **Sem animais, não há pesquisa científica na área da saúde**.

Disponível em: 25 mai. 2012. <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/sem-animais-nao-ha-pesquisa-cientifica-na-area-da-saude>>. Acesso em: 20 mai.2012.

PRESCOTT, Eric. **I'm vegan: Gary Francione**, 2011. Disponível em:

<<http://vimeo.com/23001319?ab>>. Acesso em: 24 mai. 2012.

PROJETO PHRONESIS. **Aristóteles e a escravidão**. 23 de dezembro de 2008.

Disponível em <<http://projetophronesis.com/2008/12/23/aristoteles-e-a-escravidao/>> Acesso em 05 mai. 2012.

REGAN, Tom. **Introdução**. Revista Brasileira de Direito dos Animais. Vol 1. 2006.

Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/33676164/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-1>. Acesso em: 18 mai. 2012.

_____. **Empty cages**. (Jaulas Vazias). 2004.

_____. **The case for animal rights**. 1983.

ROCHA, Ethel Menezes. **Animais, homens e sensações segundo Descartes**.

2004. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-512X2004000200008&script=sci_arttext>. Acesso em 06 mai. 2012.

ROUSSEAU. **What is the origin of inequality among men, and is it authorized by natural law?**. 1754. Disponível em: <http://www.constitution.org/jjr/ineq_03.htm>.

Acesso em: 06 mai. 2012.

SALT, Henry. **Animals' rights: considered in relation to social progress.** 1894. Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-c/salt01.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2012.

THE HINDU. **The food habits of a nation.** 14 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://hindu.com/2006/08/14/stories/2006081403771200.htm>>. Acesso em: 06 mai. 2012.

TV BRASIL. **Direito dos animais – 3 a 1,** 2012. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=rQGlxSnW5d0>>. Acesso em: 24 mai. 2012.

UNESCO. **Declaração universal dos direitos dos animais,** 1978. Disponível em: <http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais.pdf> Acesso em: 24 mai: 2012.

VOLTAIRE. **Dicionário filosófico.** Disponível em: <http://p.download.uol.com.br/cultvox/livros_gratis/dicionario_filosofico.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2012.

ANEXO I

Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA)

Heron J. de Santana, Luciano R. Santana e outros

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR – BA

HERON JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, RG 12.22.763, SSP/BA, Promotor de Justiça do Meio Ambiente e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia e da Universidade Católica de Salvador, residente na rua Prof. João Mendonça, nº 52, Ondina; LUCIANO ROCHA SANTANA, brasileiro, casado, RG 02.448.086 – 00, SSP/BA, Promotor de Justiça do Meio Ambiente, residente na rua Waldemar Falcão, nº 889, ap. 1901, Candeal; ANTONIO FERREIRA LEAL FILHO, brasileiro, casado, RG 2.859.801, Promotor de Justiça e Professor de Direito Constitucional das Faculdades de Direito da UCSal e Ruy Barbosa, residente na av. 7 de setembro, nº 2.592, ap. 801, Vitória; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA VERDE VIVA, com sede na rua Rodrigo Argolo, nº 196, Rio Vermelho, representada por sua presidente Ana Rita Tavares Teixeira; UNIÃO DEFENSORA DOS ANIMAIS BICHO FELIZ, com sede na rua da Grécia, nº 165, Ed. Serra da Raiz, sala 504, Comércio, CEP 40.010-070, representada por sua diretora Dra. Gislane Junqueira Brandão, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PROTETORA DOS ANIMAIS, com sede na rua Marquês de Olinda, nº 160, Paripe, CEP 40.820-420, representada por sua presidente Dra. Edna Rita Teixeira, GEORGE COHAMA D. A. ARCHANJO, brasileiro, casado, Professor de Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da UCSal, residente na rua Edith Gama Abreu,

nº 445, ap. 201, Itaigara, CEP 41.815-010; **SAMUEL SANTANA VIDA**, brasileiro, solteiro, Professor de Introdução ao Estudo do Direito das Faculdades de Direito da UFBA e da UCSal, residente na rua Manuel Galiza, nº 22 A, Piatã; **JOSÉ AMANDO SALES MASCARENHAS JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, RG 08.575.267-31 SSP/BA, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da OAB/BA e professor de Direito Constitucional da Faculdade Jorge Amado, residente na rua Clarival Prado Valadares, nº 241, Ed. Rosa Branca, ap. 1001 – Caminhos das Árvores; **TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA**, brasileiro, solteiro, RG 08.777.774 – 62 SSP/BA, estudante de Direito da UFBA, residente na av. Amaralina, nº 818, Ed. Marcelo, Ap. 102, Amaralina; **THIAGO PIRES OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, RG 09.504.459-08 SSP/BA, estudante de Direito da UFBA, residente na rua Rio Amazonas, nº 33, edf. Diná, apto. 202, Matatu de Brotas; **OTTO SILVEIRA DE JESUS**, brasileiro, solteiro, RG 07.738.977-80 SSP-BA, estudante de Direito da UCSal, residente na rua Dr. Boureau, 342, Ed. Matisse, ap. 302, Costa Azul; **ANA PAULA DIAS CARVALHAL BRITTO**, brasileira, solteira, RG 08.850.797-10 SSP/BA, estudante de Direito da UCSal, residente na praça Almeida Couto, nº 07, Ed. Engenheiro Adolpho Freire de Carvalho, ap. 601, Nazaré; **FERNANDA SENA CHAGAS DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, RG 09.717.867-55 SSP/BA, estudante de Direito da UFBA, residente na rua Pedro de Souza Pondé, nº 2526, ap. 802, Jardim Apipema; **ARIVALDO SANTOS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, estudante de Direito da UFBA, residente na rua Democrata s/n, Fazenda Grande; **SARA RIOS BARBOSA**, brasileira, solteira, RG 08884865-53 SSP/BA, estudante de Direito da UCSal, residente na Avenida Cardeal da Silva, nº 137, aptº 302, Federação; **DIMITRI GANZELEVITCH**, estrangeiro, RNE – W.678.397-B, presidente da Associação Cultural Viva Salvador, residente na rua Direita do Santo Antônio, nº 177; todos residentes na cidade de Salvador/BA; **ANA THAÍS KERNER DUMMOND**, brasileira, solteira, RG 08.603.936-90 SSP/BA, estudante de Direito da UCSal, residente na av. Praia de Copacabana, Quadra C-8, lote 13, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas-BA; com fulcro no art. 5º, LXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 647 do Código de Processo Penal, vêm, perante Vossa Excelência, impetrar:

ORDEM DE HABEAS CORPUS

em favor de “**Suíça**”, chimpanzé (nome científico: *Pan troglodytes*), que se encontra aprisionada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico), situado na Av. Ademar de Barros, nesta Capital, contra ato ilegal e abusivo perpetrado pelo Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, Sr. Thelmo Gavazza.

1. DOS FATOS

Conforme cópia anexa do Inquérito Civil nº 08/2005, instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente a paciente, integrante da espécie chimpanzé (Ordem: Primates; Sub-ordem: Antropoidea; Super-família: Hominoidea; Família: Hominidae, sub-família: Gorillinae, Espécie: *Homo Troglodytes*) se encontra aprisionada no Jardim Zoológico de Salvador, numa jaula com área total de 77,56 m² e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,75 metros de altura, (fls.79), privada, portanto, de seu direito de locomoção.

Inicialmente, é importante ressaltar que os chimpanzés, assim como os humanos, são animais altamente emotivos e quando aprisionados passam a viver em constante situação de estresse, que geralmente os levam a disfunções do instinto sexual, automutilações e a viver em um mundo imaginário, semelhante a um autista.

Para Dra. Clea Lúcia Magalhães, médica veterinária, residente no santuário de Grandes Primatas do GAP, em Sorocaba-SP :

Eles são animais sociais e geneticamente programados para a vida em grupo. Necessitam de haverem contato com outros de sua espécie para desenvolverem seus instintos e seus potenciais hereditários, pois na natureza, convivem em grupos, que podem variar até mais de 100, possuindo relações bastante intensas e altamente emocionais. Comunicam-se, constantemente entre si, através de vocalizações, posturas corporais, expressões faciais e contato físico. Demonstram intenso interesse e curiosidade em relação uns aos outros, estando permanentemente atentos a quem está fazendo o quê, onde e com quem. A companhia dos outros chimpanzés parece constituir um elemento essencial para o sentimento de segurança individual, para a consolidação de relações, especialmente as de cunho afetivo através do contato corporal.

Segundo o Relatório de Vistoria nº 005/2005 - NUFAU/BA (fls. 78 a 80), a jaula em que Suiça se encontra aprisionada apresenta problemas sérios de infiltrações na estrutura física, o que estaria impossibilitando o acesso do animal à área de cambiamento direito, que possui tamanho maior e ainda o corredor destinado ao manejo do animal.

No relatório indicado, fez-se, ainda, a sugestão de colocação de troncos verticais para que o animal possa se exercitar, um dado que só intensifica a constatação da total impropriedade do enclausuramento deste indivíduo.

¹ MAGALHÃES, Clea Lúcia. "Chimpanzés Órfãos e com as Mães" In: Pedro Ynterian (Ed). *Nossos Irmãos Esquecidos*. São Paulo:Arujá: Terra Brasilis, 2004. p.124.

Na verdade, aquela estrutura física não possui a menor condição de abrigar um Chimpanzé, fato este que constitui um ato de crueldade, uma vez que esses animais não conseguem viver enclausurados e, em função das peculiaridades da espécie, eles podem perder de forma permanente a própria identidade.

Segundo Pedro Ynterian, microbiologista e empresário brasileiro, representante do Projeto Grandes Primatas (GAP) no Brasil e fundador do Santuário de Grandes Primatas:

Para nós, que conhecemos profundamente o quanto sofre um chimpanzé para viver em um lugar onde é observado, humilhado, controlado em seu horário, ao ir e vir, onde nem sequer tem um cobertor para as noites frias, temos que concluir que chimpanzés e, em geral, qualquer Grande Primata, não poderiam viver em zoológicos.²

2. DA ADMISSIBILIDADE DO WRIT :

O instituto do *Habeas Corpus* é, historicamente, a primeira garantia de direitos fundamentais, concedido, pela primeira vez, em 1215, pelo monarca inglês João Sem Terra, sendo que, somente em 1679, foi formalizado pelo *Habeas Corpus Act*.

No Brasil, um Alvará emitido por Dom Pedro I, em 23 de maio de 1821, já assegurava a liberdade de locomoção. Contudo, a denominação *Habeas Corpus* só foi utilizada pelo Código Criminal de 1830. Em 1891, no entanto, o *Habeas Corpus* foi alçado à categoria de garantia constitucional e, a partir de então, foi mantido pelas demais Constituições.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LXVIII, dispõe:

Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que **alguém** sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (grifo nosso).

Acontece que numa sociedade livre e comprometida com a garantia da liberdade e com a igualdade, as leis evoluem de acordo com a maneira que as pessoas pensam e se comportam e, quando as atitudes públicas mudam, a lei também muda, embora essa mudança costume ser lenta e vagarosa, pois as forças do conservadorismo são invariavelmente mais poderosas a curto prazo do que as forças reformistas.³

² YNTERIAN, Pedro. "Zoológicos no Brasil" In: Pedro Ynterian (Ed). *Nossos Irmãos Esquecidos*. São Paulo: Arujá: Terra Brasilis, 2004. p.92

³ Clive Hollands. *Animal Rights in Political Area*.

Na verdade, toda idéia responde a um padrão de mudança no tecido moral da sociedade, e não há dúvida de que o lugar dos animais tem mudado da periferia para o centro do debate ético, e o próprio fato da expressão “direitos dos animais” ter se tornado comum ao vocabulário jurídico é um sintoma dessa mudança.⁴

Muitas pessoas admitem que os animais possuem um valor sentimental e que, embora não sejam iguais aos humanos, eles não devem receber o mesmo tipo de tratamento que as coisas inanimadas.

É preciso, porém, ter em conta que a própria idéia de igual dignidade moral entre os homens foi fruto de um longo processo de desenvolvimento histórico,⁵ que somente se consolidou com o advento da concepção da lei escrita como regra geral e uniforme, aplicável indistintamente a todos os membros de uma sociedade organizada.⁶ Ainda hoje, muitos povos desconhecem o conceito de ser humano como uma categoria geral, e acreditam que os membros de outras tribos pertencem a uma espécie distinta.⁷

Não obstante, apesar desses bloqueios ideológicos e psicológicos, muitos autores creem que o Judiciário pode ser um poderoso agente no processo de mudança social, por não apenas ter o poder, mas o dever de agir, quando o Legislativo se recusa a fazê-lo, pois, na maior parte das vezes, ele é o único capaz de corrigir as injustiças sociais, quando os demais poderes estão comprometidos politicamente ou presos aos interesses dos grandes grupos econômicos.⁸

Na verdade, a hermenêutica jurídica tem acumulado uma série de experiências na criação de mecanismos de mudança e adaptação jurídica, desde juízos de equidade a interpretações analógicas, tornando possível a convivência de várias normas que, mesmo contraditórias, continuam válidas.⁹

Com efeito, muitas vezes há um desacordo entre antigas regras jurídicas e novas situações fáticas que ensejam lacunas de imprevisão ou supervenientes, e foi justamente isso que ocorreu quando o Supremo Tribunal Federal (STF), antes mesmo do advento da lei da correção monetária, autorizou a sua aplicação sobre o montante das indenizações decorrentes de ato ilícito.¹⁰

⁴ Idem. *Ibidem*. P.168.

⁵ RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 9.

⁶ Fábio Konder Comparato. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo Saraiva, 2001, p.12.

⁷ Segundo Fábio Konder Comparato: “Mas foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que ‘todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos’”. In: *Ob. Cit.*, p.11-12.

⁸ PAYNE, Ruth. *Animal Welfare, Animal Rights, and the Path to Social Reform*, p.600.

⁹ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direito e Transformação Social: Ensaio Interdisciplinar das Mudanças no Direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997. p.94-95.

¹⁰ Idem. *Ibidem*, p. 95.

Outras vezes, são os valores sociais que tornam uma norma obsoleta, a exemplo do art. 219, IV, do Código Civil de 1916, que facultava ao marido propor a anulação do casamento por erro de pessoa, quando ocorresse o defloramento da mulher e esse fato fosse por ele ignorado.¹¹

Uma máxima jurídica pouco difundida entre nós estabelece que “quando a razão da norma cessa, a regra também deve cessar”, pois nenhuma norma pode sobreviver mais tempo do que sua razão de ser.¹²

Segundo Kelch, a razão das normas pode deixar de existir quando ocorrerem mudanças na lei, nos fatos empíricos, na ciência ou, simplesmente, quando aumenta o nível de esclarecimento da sociedade.¹³

Outro importante fator de mudança jurídica são as antinomias, entre duas ou mais normas, cuja aplicação simultânea torna as decisões judiciais contraditórias e excludentes, seja nos casos de recepção de antigas normas que encontram fundamento de validade em uma nova ordem constitucional ou quando ocorrem inconstitucionalidades legais supervenientes.¹⁴

O próprio instituto do *Habeas Corpus* já passou por esse tipo de mudança, pois a Constituição de 1891 não fazia referência à liberdade de locomoção, quando então surgiu a “doutrina brasileira do *habeas corpus*”, que, a partir das posições de Rui Barbosa, passou a estendê-lo a todos os casos em que um direito estivesse ameaçado, manietado ou impossibilitado de seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou ilegalidade, no âmbito civil ou criminal.¹⁵

Com a Reforma Constitucional de 3 de setembro de 1926 restringiu o âmbito do remédio à liberdade de locomoção, até a criação do mandado de segurança pela Constituição de 1934, os juristas passaram a utilizar os interditos possessórios na defesa dos demais direitos fundamentais.¹⁶

¹¹ Constituição Federal de 1988. Art. 218, *caput* e 219, inciso VI do Código Civil de 1916.

¹² KELCH, Thomas G. “Toward a Non-property Status for Animals”. In: *New York University Environmental Law Journal*, nº 6. New York, 1998, p.549.

¹³ KELCH, Thomas G. “Toward a Non-property Status for Animals”. In: *New York University Environmental Law Journal*, nº 6. New York, 1998, p.549.

¹⁴ Idem. *Ibidem*, p.97.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.180. Segundo J M Othon Sidou “A teoria era simplíssima, autêntico ovo de Colombo, à mais singela observação do texto constitucional. Que garante o *habeas corpus*? A resposta universal é: a liberdade de locomoção. Qual o pressuposto objetivo, letra constitucional à vista do remédio heróico? A violência ou coação ilegal. E qual o seu pressuposto subjetivo? A ilegalidade ou o abuso de poder, ou seja, a afronta a qualquer princípio constitucionalmente consagrado. Desde pois que essa afronta se cometa em forma de privação da liberdade de locomoção, caso é de *habeas corpus*. In: J M Othon Sidou. *Habeas data, mandado de injunção, habeas corpus, mandado de segurança, ação popular*. Rio de Janeiro: Forense, pp. 126-127.

¹⁶ Idem. *Ibidem*, p. 181

Além disso, com o advento do Estado Social, o Poder Judiciário se tornou um “espaço de confronto e negociação de interesses”, de modo que os juizes se tornaram co-responsáveis pelas políticas públicas dos outros poderes.¹⁷

Assim como as idéias, a jurisprudência também muda e, até a abolição, os escravos ainda eram registrados nos cartórios como um bem semovente. Mas, quando a opinião pública fica de um lado, dificilmente o Judiciário se opõe a ela.

As mudanças na cultura jurídica, portanto, dizem respeito tanto ao nível de profissionalização dos operadores jurídicos (juizes, promotores, advogados, legisladores, *v.g.*) quanto ao processo de sua formação, especialmente quanto ao tipo de enfoque filosófico predominante nas universidades.¹⁸

De fato, o conceito de direito subjetivo tem sido um importante instrumento teórico, pois ele permite ao indivíduo operacionalizar as situações jurídicas que restringem o seu comportamento, e isto lhe permite fazer valer uma posição de vantagem em face dos outros.

Kelsen, por exemplo, não considerava nenhum absurdo que os animais fossem considerados sujeitos de direito, pois para ele a relação jurídica não se dá entre o sujeito do dever e o sujeito de direito, mas entre o próprio dever jurídico e o direito reflexo que lhe corresponde. Para o mestre de Viena, o direito subjetivo nada mais é do que o reflexo de um dever jurídico, uma vez que a relação jurídica é uma relação entre normas, ou seja, entre uma norma que obriga o devedor e outra que faculta ao titular do direito exigí-lo.¹⁹

Muitas vezes, todavia, as leis não outorgam direitos de forma direta ao sujeito, simplesmente obrigando os demais a se omitirem de realizar determinada conduta, sob pena de uma sanção,²⁰ e seria mesmo incoerente admitir que um sujeito possui um dever sem que exista um direito que lhe seja reflexo.

O direito subjetivo (*facultas agendi*) é a faculdade, assegurada pela ordem jurídica, de exigir determinada conduta de alguém, que por lei ou por ato jurídico, está obrigado a cumpri-la. Ao direito subjetivo, entretanto, via de regra corresponde um

¹⁷ KRELL, Andreas J. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p.73-74. Com efeito, se na Alemanha a experiência do regime nazista foi capaz de provocar a mudança ideológica até mesmo de autores positivistas como Gustav Radbruch, que a partir de então passou a admitir a existência de “injustiças legais” e “direitos supra-legais”, a experiência do regime ditatorial brasileiro não foi capaz de provocar uma ruptura semelhante, e ainda hoje a maioria dos nossos juristas ainda estão presos a antiga concepção formalista da interpretação jurídica, baseada na absoluta prevalência das formas e operações lógico-sistemáticas.

¹⁸ José Reinaldo Lima Lopes. *Op. Cit.*, p.108.

¹⁹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*;1987, p.180.

²⁰ Segundo Laurence Tribe a mesma situação ocorre com a Oitava Emenda que proíbe a imposição de castigos cruéis e com a Décima Terceira Emenda que proíbe a escravidão”. TRIBE, Laurence. “Ten Lessons our Constitutional Experience can Teach us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise.” In: *Animal Law Review*. 2001. p.3.

dever, que se não for cumprido, faculta ao seu titular exigir do Estado-juiz a sua execução forçada ou uma reparação, embora excepcionalmente, o titular possa defender seu direito diretamente, como ocorre nos casos de estado de necessidade e legítima defesa.²¹

Alguns autores decompõem o direito subjetivo nos conceitos de *ilicitude*, que é a possibilidade jurídica de agir nos limites da lei para a satisfação dos próprios interesses; e da *pretensão*, que é o poder do titular do direito subjetivo de exigir, judicial ou extra-judicialmente, uma ação ou uma omissão de quem deve praticá-la ou abster-se.²²

Seja como for, o direito subjetivo implica sempre uma vantagem para o beneficiário, que tem a prerrogativa de exigir em juízo, por si próprio ou através de representação o cumprimento dos deveres que lhes são correlatos.

Para Tércio Sampaio Ferraz Jr., o direito subjetivo não é apenas o correlato de um dever, mas um conjunto de modalidades relacionais, de modo que o direito de propriedade, por exemplo, inclui tanto relações de direito, dever, liberdade e não-direito, como relações de poder, sujeição, imunidade e indiferença.²³

Desta forma, muitos poderão perguntar por que a utilização desse instrumento e não de outros disponíveis em nosso ordenamento jurídico. Responder-se-á afirmando que *ohabeas corpus*, desde o seu aparecimento histórico é o writ adequado quando se trata de garantir a liberdade ambulatorial (*Freedom of Arrest*).

Com efeito, o próprio texto constitucional, em seu inciso LXIX, dispõe que o Mandado de Segurança será concedido para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Destarte, o motivo fulcral desse *writ* não é evitar possível dano ao meio ambiente e proteger o interesse difuso da sociedade na preservação da fauna, o que poderia ser amparado pelo instrumento processual da ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/85, mas possibilitar o exercício mais lídimo da expressão liberdade ambulatorial – o deslocamento livre de obstáculos a parcializar a sua locomoção.

2.1. EXTENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS AOS GRANDES PRIMATAS

A partir de 1993, um grupo de cientistas começou a defender abertamente a extensão dos direitos humanos para os grandes primatas, dando início ao movimento denominado "Projeto Grandes Primatas" (*The Great Ape Project*), liderado pelos professores Peter Singer e Paola Cavalieri, e contando com o apoio de primatólogos como Jane Goodall, etólogos como Richard Dawkins e intelectuais como Edgar Morin.

²¹ GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução à Ciência do Direito*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p.20.

²² GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio Janeiro: Forense, 1983. p. 94-95.

²³ Idem, *Ibidem*, p.160.

Este projeto parte do seguinte ponto de vista: humanos e primatas se dividiram em espécies diferentes há mais ou menos 5 ou 6 milhões de anos, com uma parte evoluindo para os atuais chimpanzés e bonobos e outra para os primatas bípedes eretos, dos quais descendem o *Homo Australopithecus*, o *Homo Ardipithecus* e o *Homo Paranthropus*.²⁴

Na verdade, o nosso ancestral comum com os chimpanzés e gorilas é muito mais recente do que o ancestral comum entre eles e os primatas Asiáticos (gibões e orangotangos), de modo que biologicamente não pode haver nenhuma categoria natural que inclua os chimpanzés, os gorilas, e exclua a espécie humana.²⁵

Em 1984, os biólogos Charles Sibley e Jon Ahlquist aplicaram o método da biologia molecular à taxonomia, realizando um estudo sobre o DNA dos humanos e chimpanzés, bonobos ou chimpanzés pigmeus, gorilas e orangotangos, duas espécies de gibões e sete espécies de macacos do Velho Mundo, chegando ao surpreendente resultado de que os homens e os grandes primatas são mais próximos entre si do que dos macacos.²⁶

Na verdade, o gorila se distanciou da nossa família um pouco antes de nos separarmos dos bonobos e chimpanzés, que são nossos parentes mais próximos, da mesma forma que é o homem, e não o gorila, o parente mais próximo dos chimpanzés. Segundo Jared Diamond, a taxonomia tradicional tem reforçado a equivocada visão antropocêntrica que estabelece uma dicotomia fundamental entre o poderoso homem isolado no alto e os humildes grandes primatas juntos ao abismo da bestialidade:²⁷

Agora, a futura taxonomia deverá ver as coisas da perspectiva dos chimpanzés: uma frágil dicotomia entre os ligeiramente superiores (os três chimpanzés, incluindo o chimpanzé humano) e os primatas ligeiramente inferiores (gorilas, orangotangos, gibões). A tradicional distinção entre grandes primatas (definida como chimpanzés, gorilas ²⁸g.) e humanos distorce os fatos (**tradução nossa**).

²⁴ WISE, Steven. *Rattling the Cage: Toward Legal Rights for Animals*. Cambridge/Massachusetts: Perseus Books, 2000. p. 242.

²⁵ Segundo Richard Dawkins, juntamente com chimpanzés, gorilas e bonobos, o homem também é um primata africano. DAWKINS, Richard. "Gaps in the Mind.", in: CAVALIERI, Paola and SINGER, Peter (Ed). *The Great Ape Project: Equality Beyond Humanity*, New York: St. Martin's Press, 1993. p. 82-83.

²⁶ SINGER, Peter. "Prefácio". In: Pedro Ynterian (Ed). *Nossos Irmãos Esquecidos*. São Paulo:Arújá: Terra Brasilis, 2004.

²⁷ SINGER, Peter. *Vida Ética*. trad. Alice Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p.111.

²⁸ Segundo Jared Diamond, a nossa distância dos chimpanzés e bonobos (1,6%) é aproximadamente o dobro da distância entre eles (0,7%), embora seja menor do que a distância que separa as duas espécies de gibões (2,2%). De acordo com evidências fósseis os macacos se separaram dos grandes primatas entre 25 a 30 milhões de anos atrás, dos quais diferem geneticamente quase 7,3%, enquanto os orangotangos se separaram dos chimpanzés e dos gorilas entre 12 e 16 milhões de anos atrás, dos quais diferem geneticamente em 3,6%. In: *The Third Chimpanzee*. p. 94-95.

Como a diferença genética é um relógio que reflete fielmente o tempo de separação das espécies, Silbley e Ahlquist estimam que os homens divergiram da linha evolucionária dos outros chimpanzés há aproximadamente 6 a 8 milhões de anos atrás, enquanto os gorilas se separaram dos chimpanzés por volta de 9 milhões de anos e os chimpanzés se separaram dos bonobos a apenas 3 milhões.²⁹

O gênero *Homo* teria surgido há 2.5 milhões de anos com o trio *Homo Habilis*, *Homo Ergaster* e o *Homo Rudolfensis*. O *Homo Erectus* há 1.8 milhões de anos, seguido pelo *Homo Sapiens* e pelo *Homo Heidelbergensis*, enquanto o *Homo Sapiens Sapiens* e o *Homo Neandertals* só vão surgir um milhão de anos depois.³⁰

Segundo Richard Dawkins, se nossa mãe segurar na mão de nossa avó e assim por diante, em menos de quinhentos quilômetros, encontraremos uma ancestral comum com os chimpanzés, e isto em termos evolutivos não é um tempo muito longo.³¹

Seja como for, à medida que o tamanho da estrutura cerebral aumenta, os membros do gênero *Homo* passam a desenvolver habilidades mais complexas, como a matemática e o uso de linguagens.³²

É com base neste argumento evolucionista que Singer e Cavalieri reclamam a concessão imediata de direitos fundamentais aos grandes primatas, tais como o direito à vida, à liberdade individual e à integridade física, pondo fim a toda sorte de aprisionamento em zoológicos, circos, fazendas ou laboratórios científicos, outorgando-lhes uma capacidade jurídica semelhante a que concedemos aos recém nascidos ou deficientes mentais.³³

A maioria dos cientistas ainda adota a taxonomia tradicional de Linneus, que leva em consideração a importância das diferenças entre as espécies, de modo que o homem integraria a família *Hominidae*, o gênero *Homo* e a espécie *Homo sapiens*, enquanto os antropóides, chimpanzés, por exemplo, pertenceriam à família *Pongidae*, ao gênero *Pan* e às espécies *Pan troglodytes* (chimpanzé comum) e *Pan paniscus* (bonobos).

Desde o fim do século XIX, com o surgimento da biologia como uma disciplina fundada na teoria da evolução, que o sistema de classificação tenta refletir a história evolutiva das espécies, embora de forma circular e subjetiva, primeiro decidindo mais ou menos os parentescos e depois procurando evidências anatômicas que comprovem aquelas presunções.

²⁹ Idem. Ibidem, p. 96.

³⁰ WISE, Steven. *Ob. cit.*, p. 242.

³¹ DAWKINS, Richard. DAWKINS, Richard. "Gaps in the Mind", In: CAVALIERI, Paola and SINGER, Peter (Ed). *The Great Ape Project: Equality Beyond Humanity*, New York: St. Martin's Press, 1993. p. 85: "Na verdade, não somos simplesmente monos, somos monos africanos. A categoria "monos africanos" é uma categoria natural, desde que não se faça a exclusão dos humanos. A área sombreada não levou nenhuma "mordida" artificial.

³² Idem. Ibidem p. 242.

³³ FRIESS, Michel. *Le Projet Grand Singe*. p. 8.

Na segunda metade do século XX, surgiu um novo modelo taxonômico denominado cladístico, que passou a classificar os animais com base na similaridade anatômica, levando, ainda, em consideração a distância genética e o tempo de separação entre as espécies.

Diferentemente da taxonomia tradicional, no modelo cladístico as inferências sobre a história evolucionária vem antes da classificação e não depois, de modo que existem provas científicas suficientes para afirmar que o homem e os grandes primatas pertencem à mesma família (*hominidae*) e ao mesmo gênero (*Homo*).³⁴

Na verdade, além de características anatômicas fundamentais, como o peito liso, um particular caminho dos dentes molares, a ausência de rabo *v.g.* revelam que não faz muito tempo eles tiveram um ancestral comum com os homens.

O *Smithsonian Institute*, por exemplo, já adota essa nova taxonomia e, nas últimas edições da publicação *Mammals Species of the World*, os membros da família dos grandes macacos passaram a integrar a família dos hominídeos³⁵, antes integrada apenas pelo homem, de modo que os grandes primatas já são classificados como *Homo troglodytes* (chimpanzés), *Homo paniscus* (bonobos) e *Homo sapiens* (homens)³⁶ e *Homo gorilla* (gorilas)³⁷.

A questão principal é a seguinte: por qual razão nós concedemos personalidade jurídica até mesmo a universalidades de bens, como a massa falida, e nos recusamos a concedê-la a seres que compartilham até 99,4% da nossa carga genética?

Por que razão permitimos que chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos sejam aprisionados em circos e zoológicos e, ao mesmo tempo, asseguramos direitos fundamentais para seres humanos capazes de cometer os mais abomináveis crimes contra a própria humanidade?

2.2. OS CHIMPANZÉS COMO PESSOAS

Para Gary Francione, é preciso enfrentar a questão dos direitos dos animais não-humanos a partir da necessidade de se expandir o rol dos sujeitos de direito para além da espécie humana, outorgando-lhes personalidade jurídica. Para ele, se examinarmos

³⁴ DUNBAR, R. I. M. "What's in a Classification.", DAWKINS, Richard. Ob. cit, p.110.

³⁵ CAPRA, Fritjof. *As Conexões Ocultas: Ciência para uma Vida Sustentável* trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix. 2002. p. 69.

³⁶ DIAMOND, Jared. "The Third Chimpanzee", In: Idem. *Ibidem* p.97.

³⁷ BURGIERMAN, Denis Russo. "Chimpanzés são Humanos", In: Superinteressante, São Paulo: Abril, Julho de 2003, p.24. Outras pesquisas apontam um percentual menor, mas que ainda assim permitem a mesma conclusão. Para Peter Singer: "Durante muitos anos, os biólogos, em sua maioria, presumiram que os humanos teriam evoluído como um ramo isolado dos outros grandes primatas, que incluem os chimpanzés e os gorilas. Tratava-se de uma suposição bastante natural, uma vez que, em muitos aspectos, eles se parecem mais entre si do que se parecem a nós. Técnicas mais recentes da biologia molecular nos permitiram medir com bastante exatidão o grau de diferença genética que existe entre diferentes animais. Agora se sabe que compartilhamos 98,4% de nosso DNA com os chimpanzés." SINGER, Peter. Ob. Cit., p.111.

a história do Direito, não é difícil perceber que nem todos os homens são (ou foram) considerados pessoas, assim como nem todas as pessoas são seres humanos.³⁸

A própria expressão “ser humano” costuma ser utilizada em sentidos que nem sempre se harmonizam e, se num primeiro momento, ela se refere ao conjunto dos integrantes da espécie *Homo sapiens*, outras vezes ela exige “indicadores de humanidade”, como a consciência de si, autocontrole, senso de passado e futuro, capacidade de se relacionar, se preocupar e se comunicar com os outros e curiosidade,³⁹ o que poderia excluir os portadores de deficiência mental ou intelectual grave e irreversível, como a idiotia, a imbecilidade, a oligofrenia grave *v.g.*

Em verdade, na palavra *pessoa* já se encontra a idéia de representação, pois o vocábulo latino *persona* designava a máscara que era usada pelos atores do teatro greco-romano para interpretar seus personagens.⁴⁰

Na Roma Antiga, por exemplo, *pessoa* era somente aquele indivíduo que reunia determinados atributos, como o nascimento com vida, forma humana, ou seja, viabilidade fetal e perfeição orgânica suficiente para continuar a viver; assim como o *status* de cidadão livre e capaz,⁴¹ uma vez que mulheres, crianças, escravos, estrangeiros e os próprios animais tinham o *status* jurídico de *res* (coisa).⁴²

Esse processo de identificação entre o conceito de pessoa e o de ser humano é fruto da tradição cristã, que pretendia com essa identificação desconstituir a distinção romana entre cidadãos e escravos.⁴³

Foi o Cristianismo que trouxe para o mundo romano a idéia de que os homens estavam destinados a uma vida após a morte do corpo, de modo que a vida humana passou a ser considerada sagrada, até mesmo a vida de um feto.⁴⁴

No Direito, porém, esse processo de humanização somente se consolidou a partir de autores como Francisco Juarez, Hugo Grócio, Cristian Wolf e outros,⁴⁵ como John Locke, que definia a pessoa como todo ser inteligente e pensante, dotado de razão, reflexão e capaz de considerar a si mesmo como uma mesma coisa pensante em diferentes tempos e lugares.⁴⁶

³⁸ FRANCIONE, Gary. “Personhood, Property and Legal Competence”. In: *The Great Ape Project*. Paola Cavalieri and Peter Singer ed) New York: St. Martin, p.252. Segundo Eduardo Rabenhorst “Sujeito de direito não é o homem entendido como ser biológico, mas qualquer ente susceptível de contrair direitos e obrigações.”, RABENHORST, Eduardo. *Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p.68.

³⁹ SINGER, Peter. *Ética Prática*. trad. Jefferson Luís Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 96.

⁴⁰ Eduardo Rabenhorst. *Op. cit.*, p.58.

⁴¹ Segundo José Cretella Júnior “pessoa é noção eminentemente jurídica, que não se confunde com homem.”. CRETILLA JR, José. *Curso de Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

⁴² Idem. *Ibidem* p.252.

⁴³ FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 1990. p.148.

⁴⁴ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. trad. Marly Winckler Lugano. 2004. p.217.

⁴⁵ Eduardo Rabenhorst. *Op. cit.*, p.58.

⁴⁶ LOCKE, John. *An Essay Concerning Human Understanding*, London: George Routledge and Sons Limited. p. 246.

Para Kant, pessoa é todo ser racional e auto-consciente, capaz de agir de maneira distinta de um mero espectador, de tomar decisões e executá-las com a consciência de perseguir interesses próprios.⁴⁷

Segundo Robert Mitchel, embora os grandes primatas não sejam pessoas no sentido completo do termo, eles têm capacidades psicológicas que os fazem merecer a nossa proteção.⁴⁸

O grande constitucionalista norte-americano, Laurence Tribe, no entanto, considera que os argumentos que normalmente são utilizados para negar o reconhecimento dos direitos dos animais não-humanos não passam de mitos, já que há muito tempo o Direito desenvolveu a teoria da pessoa jurídica, permitindo que mesmo seres inanimados possam ser sujeitos de direito.⁴⁹

Durante muito tempo, autores com Brinz e Bekker refutaram a idéia de pessoa jurídica, sob o argumento de que somente a pessoa física podia ser sujeito de direito e consideravam desnecessária essa construção técnica, uma vez que o fenômeno podia muito bem ser explicado pela teoria dos direitos sem sujeito.⁵⁰

Bolze e Ihering, por exemplo, argumentavam que eram os próprios associados que, considerados em seu conjunto, constituíam o sujeito de direito, enquanto Planiol e Barthélémy afirmavam que a pessoa jurídica não passava de uma propriedade coletiva.⁵¹

Seja como for, a teoria da pessoa jurídica não é uma criação arbitrária do Estado, mas um fato real reconhecido pelo Direito, através do processo técnico da personificação.⁵² Para que um ente venha a ter personalidade é preciso apenas que incida sobre ele uma norma jurídica outorgando-lhe *status* jurídico.⁵³

⁴⁷ KANT, Emanuel. *Doutrina do Direito*. trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p.37: "Uma pessoa é o sujeito cujas ações são suscetíveis de imputação. De onde se conclui que uma pessoa pode ser submetida tão-somente às leis que ela mesma se dá (seja a ela sozinha, seja a ela ao mesmo tempo que a outros)."

⁴⁸ MITCHEL, Robert W. "Humans, Nohumans and Personhood." in: *The Great Ape Project*. Paola Cavalieri and Peter Singer(Ed) New York: St. Martins Press, 1994. p.245.

⁴⁹ Segundo Laurence Tribe: "Ampliar o círculo dos sujeitos de direito, ou mesmo ampliar a definição de pessoa, eu admito, é amplamente uma questão de aculturação. Não é uma questão de quebrar alguma coisa, como uma conceitual barreira do som." Cf. TRIBE, Laurence. "Ten Lessons our Constitutional Experience can Teach us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise." In: *Animal Law Review*. 2001. p.3.

⁵⁰ Idem. *Ibidem*, p.164.

⁵¹ Idem. *Ibidem*, p.164.

⁵² Idem *Ibidem*, p.165.

⁵³ Segundo Fernando Antonio Barbosa Maciel: "Tal necessidade emanou da indubitável adequação do direito aos fatos, do mundo jurídico normativo ao mundo fático sociológico, pois que, na vida real, existiam tais unificações de pessoas que não agem mais em nome de cada um de seus membros, mas sim, em nome próprio, desenvolvendo atividades, travando negócios com terceiros, que deveriam Ter suas relações regulamentadas e protegidas." MACIEL, Fernando Antonio B. *Capacidade e Entes não Personificados*. 2001. p.42:

Tratando-se de uma ficção e não de uma realidade, a pessoa jurídica de direito privado pode ser titular de determinados direitos conferidos pela lei, tais como o direito ao devido processo legal, à igualdade, direito de ação, participação em contratos, aquisição de bens móveis e imóveis.⁵⁴

Atualmente, a partir dos recentes avanços na medicina e nas ciências biomédicas, têm surgido várias questões éticas acerca da personalidade, como a existência de seres humanos que não são considerados necessariamente como pessoas, a exemplo dos indivíduos acometidos de morte cerebral, mas ainda mantidos vivos através de aparelhos, do feto anencéfalo ou que tenha sido concebido em decorrência de estupro, pois, nesse caso, o Código Penal admite o seu abortamento.

De fato, até bem pouco tempo, um indivíduo era considerado morto apenas quando as atividades vitais do seu corpo cessavam, mas, com o desenvolvimento das técnicas de transplante de órgãos, as doações tiveram que ser viabilizadas pelo Direito, de modo que o antigo conceito de morte (biológica) foi abandonado em favor do conceito de morte cerebral, e isto não vai ficar sem consequências no mundo jurídico, que passa a distinguir entre vida biológica e a vida pessoal dos seres humanos.⁵⁵

Junto ao conceito de morte cerebral, conceito aceito até mesmo pela Igreja frente à questão da doação de órgãos, o direito teve de admitir três proposições: (1) que o conceito de pessoa é maior do que o conceito de vida vegetativa; (2) que a vida vegetativa, embora seja um valor, não possui direitos e (3) que o funcionamento de um órgão sensorio-motor como o cérebro é a condição necessária para que um ser vivo possa ser considerado pessoa.

Para Joseph Fletcher, a personalidade exige os seguintes atributos: inteligência mínima, auto-consciência, auto-controle, noção de tempo, passado e futuro, capacidade de se relacionar e de se preocupar com os outros, comunicabilidade, controle da existência, curiosidade, mudança e mutabilidade, equilíbrio entre racionalidade e sentimento, idiosincrasias e funcionamento neocortical.⁵⁶

Conforme diz Peter Singer:

Portanto, devemos rejeitar a doutrina que coloca as vidas dos membros da nossa espécie acima das vidas

⁵⁴ Segundo Rebecca J. Huss a Suprema Corte americana considerou que uma corporação tem o status jurídico de cidadã para as finalidades do devido processo legal e para a proteção igual, sob as garantias da Décima Quarta Emenda, podendo ainda processar e ser processada, celebrar contratos, comprar e vender e ser responsabilizada criminalmente e administrativamente. In: *Valuing Man's and Woman's Best Friend: The Moral and Legal Status of Companion Animals*. 2002. p.73.

⁵⁵ H. Tristram Engelhardt Jr: "Medicine and the Concept of Person". In: *What Is a Person?*. Michael F Goodman (Ed). New Jersey: Humana, 1988, p. 170. O autor afirma que "Desta forma Dr. Willard Gaylin tem argumentado que corpos vivos, mas com morte cerebral poderiam proporcionar uma excelente fonte de material para experimentação médica e educativa, recomendando o prolongamento da vida do morto cerebral".

⁵⁶ FLETCHER, J. "Humanness", in: *Humanhood: Essay in Biomedical Ethics*. Prometheus, New York, 1979. p. 12-16.

de membros de outras espécies. Alguns membros de outras espécies são pessoas; alguns membros da nossa espécie não são[...]”⁵⁷.

Seja como for, já existem provas científicas suficientes para constatarmos que os grandes primatas, os golfinhos, as orcas, os elefantes e animais domésticos, como cachorros e porcos, são considerados atualmente pela ciência como seres inteligentes, capazes de raciocinar e de ter consciência de si⁵⁸.

O art. 2º do novo Código Civil, por exemplo, embora repita quase literalmente o art. 4º do Código Civil de 1916, substituiu a palavra *homem* por *pessoa* ao indicar o início da personalidade civil, demonstrando claramente que pessoa natural e ser humano são conceitos independentes, uma vez que existem seres humanos (anencéfalos, morto cerebral e feto decorrente de estupro) que não são vistos juridicamente como pessoas.

Em suma, se forem considerados os esclarecimentos trazidos por cientistas dos principais centros de pesquisa do mundo e a legislação vigente no país, ter-se-ia de admitir que os chimpanzés devem, através de uma interpretação extensiva, ser abarcados pelo conceito de pessoa natural, a fim de que lhes seja assegurado o direito fundamental de liberdade corporal.

2.3. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DA MUDANÇA

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, impõe a todos o dever de respeitar a fauna, proibindo expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Ora, como toda norma constitucional tem eficácia, é muito difícil negar que os chimpanzés possuem ao menos uma posição mínima perante o Direito: o de não serem submetidos a tratamentos cruéis, a práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie.

Segundo Laerte Levai, essa norma constitucional desvinculou completamente o Direito brasileiro da perspectiva antropocêntrica a favor de uma ética biocêntrica⁵⁹, tornando materialmente inconstitucionais as leis ordinárias que regulam a exploração dos animais em circos, zoológicos e laboratórios.

⁵⁷ SINGER, Peter. *Ética Prática*. Trad. Jefferson Luis Camargo. 2. Ed. São Paulo: Martin Fontes, 1998, p.126-127.

⁵⁸ SINGER, Peter. “Prefácio”. In: Ob. Cit., 2004.

⁵⁹ Segundo Laerte F. Levai Em 1928, Cesare Goretta, professor de Filosofia do Direito da Universidade de Ferrara, escreveu um artigo denominado *L'animale Quale Soggetto di Diritto* onde afirmava que os animais não devem ser considerados simplesmente propriedade humana, isto é, como simples objeto passível de apropriação, mas sujeitos de direito com capacidade jurídica *sui generis*. In: *Direito dos Animais*. p.128.

Para Robert Garner, porém, não tem sentido acreditar que a proibição de práticas cruéis sejam dirigidas apenas aos próprios homens, pois, na maioria dos países desenvolvidos, a legislação ambiental visa o benefício dos próprios animais, que são considerados um tipo especial de propriedade.⁶⁰

Muitos autores acreditam que não é necessário recorrer ao Direito natural para que os juízes profiram decisões políticas, pois a “carga ética” já se encontra presente nos princípios constitucionais que elevam a categoria de obrigação jurídica a realização aproximativa de ideais morais⁶¹.

De fato, com o fracasso político do positivismo⁶², uma nova hermenêutica jurídica, fundada no denominado constitucionalismo pós-positivista, aponta para um “direito de princípios”, capaz de atribuir aos valores um importante papel na interpretação constitucional,⁶³ o que, hoje em dia, já é visto como obrigatório.

Um dos maiores expoentes desta doutrina é Ronald Dworkin, que, a partir do contratualismo de Rawls e dos princípios do liberalismo individualista promoveu uma crítica rigorosa das escolas positivistas e utilitaristas, as quais acusa de excluir da teoria geral do Direito o argumento moral e filosófico.⁶⁴

Segundo Dworkin, ao defender a separação absoluta entre o Direito e a moral, o positivismo acabou por desprezar a distinção lógica entre normas, diretrizes e princípios, a partir de uma hermenêutica que submete as normas a uma lógica do tudo ou nada, posição esta que deve ser superada pelos operadores do Direito.

Hoje, sabemos que é impossível uma separação completa entre o Direito e a moral, já que se tratam de conceitos logicamente inseparáveis, assim como os conceitos de pai e filho, considerando-se que muitas leis afetam a moralidade pública, da mesma forma que a moralidade exerce uma forte influência nos processos de elaboração e aplicação do Direito.⁶⁵

É que o Direito não é um simples conjunto de normas, pois, ao seu lado, existem princípios e diretrizes políticas, que, independentemente da origem, se identificam pelo conteúdo e força argumentativa, de modo que a literalidade de uma norma

⁶⁰ Para Robert Garner “esse erro, de que a finalidade da legislação anti-crueldade está voltada para os seres humanos, nasce, aparentemente, da incorreta suposição de que sendo os animais considerados propriedade eles são equivalentes a objetos inanimados”. GARNER, Robert. *Animals, Politics and Morality*. Manchester: Manchester University, 1993. p. 83.

⁶¹ KRELL, Andreas. *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha*. 2002, p. 82.

⁶² BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro*. p.40.

⁶³ Para Luís Roberto Barroso esta nova hermenêutica é perfeitamente aplicável ao sistema jurídico brasileiro, uma vez que, ao contrário da maioria dos países, nós temos um controle difuso de constitucionalidade que permite a qualquer juiz exercer a jurisdição constitucional. Idem. *Ibidem*, p.40.

⁶⁴ DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.XIV.

⁶⁵ ROLLIN, Bernard. *Animal Rights and Human Morality*. 1992, p.109.

jurídica concreta pode ser desatendida pelo juiz se ela estiver em desacordo com algum princípio fundamental.⁶⁶

Como a lei não pode cobrir todas as hipóteses possíveis, freqüentemente os juízes precisam apelar para as noções morais normativas, que se encontram inseridas em princípios que não foram previstos pelo legislador, uma vez que o sistema jurídico contém um imenso jogo de valores que guiam, limitam e influenciam as decisões judiciais.⁶⁷

Seja como for, os direitos não são apenas aqueles que estão inseridos no ordenamento jurídico, pois, ao lado de direitos subjetivos, como o direito de propriedade, existem os direitos morais, como o direito à liberdade, e, no caso de conflito, nem sempre o direito subjetivo deve triunfar, pois os direitos morais podem ser tão fortes que imponham uma obrigação moral ao juiz de aceitá-los e de aplicá-los.⁶⁸

Uma argumentação jurídica que venha sendo desenvolvida lentamente pela doutrina e pela jurisprudência vai sempre depender de uma argumentação moral, pois os princípios morais desempenham um papel muito importante no processo de evolução do direito.⁶⁹

A todo direito subjetivo corresponde a faculdade de exigir de outrem uma prestação, e a toda prestação corresponde uma ação, que é a faculdade de pleitear a prestação jurisdicional do Estado.

A ação judicial, portanto, é um dos modos de exercício de direitos, e, via de regra, ela é facultativa, embora seja obrigatória quando se tratar de um direito outorgado em proveito de outras pessoas, como no caso dos incapazes.

O direito de ação, por sua vez, é a faculdade que tem o sujeito de direito de intervir diretamente na produção de uma decisão judicial para condenar o réu a cumprir um dever ou obrigação.⁷⁰

No entanto, somente o indivíduo que pode exigir seus direitos em juízo é considerado sujeito de direito, embora nas situações atípicas ele só possa fazê-lo através de substitutos processuais, uma vez que o acesso à justiça nada tem a ver com a relação jurídica, sendo o processo judicial completamente diferente da relação jurídica de direito material.⁷¹

⁶⁶ DWORKIN, Ronald. *Ob. Cit.* p. XIII

⁶⁷ ROLLIN, Bernard. *Animal Rights and Human Morality*, 1992. p. 115.

⁶⁸ Para DWORKIN: “[...] a teoria dominante é falha porque rejeita a idéia de que os indivíduos podem ter direitos contra o Estado, anteriores, aos direitos criados através de legislação explícita”. In: Idem. *Ibidem*, p. 199. p. XIII.

⁶⁹ Segundo DWORKIN: “[...] a teoria dominante é falha porque rejeita a idéia de que os indivíduos podem ter direitos contra o Estado, anteriores aos direitos criados através de legislação explícita” In: Idem. *Ibidem*. p.XIII..

⁷⁰ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1987. p.181.

⁷¹ KELSEN, Hans. *Ibidem*. p. 141-142. O artigo 75 do antigo Código Civil dispunha: “a todo direito corresponde uma ação que o assegura.”

Acontece que um dos principais obstáculos à extensão dos direitos humanos aos grandes primatas tem sido a recusa dos operadores jurídicos em considerá-los sujeitos de direito, capaz de fazer valer em juízo seu direito constitucional de não serem submetidos à crueldade.

Para Alf Ross, porém, essa idéia metafísica de que o direito subjetivo é uma entidade simples e indivisa que tem de existir num sujeito não passa de uma falácia que pode trazer conseqüências desastrosas para o tratamento de questões jurídicas práticas, especialmente, quando se depara com as denominadas *situações atípicas*, onde o sujeito do direito não coincide com o sujeito do processo.⁷²

Não obstante, para ingressar em juízo visando à condenação do réu ao cumprimento de seu dever ou à reparação do dano, o autor precisa preencher alguns pressupostos ou requisitos de constituição e desenvolvimento regular do processo, como a capacidade civil, a representação por advogado, a competência do juízo, a petição inicial não inepta, citação *et cetera*, cuja ausência impede a instauração da relação processual ou torna nulo o processo.

Quando as figuras do titular do direito e da faculdade de fazer valer esse direito coincidem, estamos diante de situações típicas, e, quando isto não ocorre, a situação é atípica, como nos casos em que o sujeito não pode exercer diretamente esses direitos, por não ter capacidade de fato ou de exercício.⁷³

É que a capacidade de ser sujeito de relações jurídicas difere da capacidade de exercer direitos, pois, muitas vezes, o titular de um direito não pode exercê-los diretamente, mas somente através de um representante legal, que assume os encargos em nome e com patrimônio do representado.

A capacidade de fato consiste no pleno exercício da personalidade, pois somente o indivíduo plenamente capaz pode praticar certos atos jurídicos, sem a necessidade da assistência ou representação⁷⁴.

Essa capacidade pode ser negocial ou delitual, a primeira produzindo efeitos jurídicos para si e para os outros com a celebração de negócios jurídicos, e a segunda se refere à possibilidade do indivíduo de ser responsabilizado criminalmente pelos seus atos.

Pelo exposto, percebe-se que, enquanto a capacidade de direito é a capacidade de ser sujeito de direito,⁷⁵ a capacidade de fato consiste no pleno exercício da

⁷² Segundo Alf Ross "o menor de idade é beneficiário (sujeito do interesse), o fideicomissário sujeito da administração (sujeito do processo e de alienação). A despeito disto, costuma-se considerar que o direito (right) pertence ao menor, isto é, ao beneficiário." In: *Direito e Justiça*. trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2000. p.213-214.

⁷³ Idem. *Ibidem*. p.209.

⁷⁴ Na legislação brasileira são absolutamente incapazes de exercer diretamente os atos da vida civil os menores de 16 anos, os deficientes mentais e aqueles que não podem exprimir a sua vontade (art. 3º do CC), e relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios. Adictos, alguns tipos de deficientes mentais e os pródigos (art.4º do CC).

⁷⁵ Segundo o art. 2. do Código Civil: "Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil."

Acontece que um dos principais obstáculos à extensão dos direitos humanos aos grandes primatas tem sido a recusa dos operadores jurídicos em considerá-los sujeitos de direito, capaz de fazer valer em juízo seu direito constitucional de não serem submetidos à crueldade.

Para Alf Ross, porém, essa idéia metafísica de que o direito subjetivo é uma entidade simples e indivisa que tem de existir num sujeito não passa de uma falácia que pode trazer conseqüências desastrosas para o tratamento de questões jurídicas práticas, especialmente, quando se depara com as denominadas *situações atípicas*, onde o sujeito do direito não coincide com o sujeito do processo.⁷²

Não obstante, para ingressar em juízo visando à condenação do réu ao cumprimento de seu dever ou à reparação do dano, o autor precisa preencher alguns pressupostos ou requisitos de constituição e desenvolvimento regular do processo, como a capacidade civil, a representação por advogado, a competência do juízo, a petição inicial não inepta, citação *v.g.*, cuja ausência impede a instauração da relação processual ou torna nulo o processo.

Quando as figuras do titular do direito e da faculdade de fazer valer esse direito coincidem, estamos diante de situações típicas, e, quando isto não ocorre, a situação é atípica, como nos casos em que o sujeito não pode exercer diretamente esses direitos, por não ter capacidade de fato ou de exercício.⁷³

É que a capacidade de ser sujeito de relações jurídicas difere da capacidade de exercer direitos, pois, muitas vezes, o titular de um direito não pode exercê-los diretamente, mas somente através de um representante legal, que assume os encargos em nome e com patrimônio do representado.

A capacidade de fato consiste no pleno exercício da personalidade, pois somente o indivíduo plenamente capaz pode praticar certos atos jurídicos, sem a necessidade da assistência ou representação.⁷⁴

Essa capacidade pode ser negocial ou delitual, a primeira produzindo efeitos jurídicos para si e para os outros com a celebração de negócios jurídicos, e a segunda se refere à possibilidade do indivíduo de ser responsabilizado criminalmente pelos seus atos.

Pelo exposto, percebe-se que, enquanto a capacidade de direito é a capacidade de ser sujeito de direito,⁷⁵ a capacidade de fato consiste no pleno exercício da

⁷² Segundo Alf Ross "o menor de idade é beneficiário (sujeito do interesse), o fideicomissário sujeito da administração (sujeito do processo e de alienação). A despeito disto, costuma-se considerar que o direito (right) pertence ao menor, isto é, ao beneficiário." In: *Direito e Justiça*, trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2000. p.213-214.

⁷³ Idem. Ibidem. p.209.

⁷⁴ Na legislação brasileira são absolutamente incapazes de exercer diretamente os atos da vida civil os menores de 16 anos, os deficientes mentais e aqueles que não puderem exprimir a sua vontade (art. 3º do CC), e relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios, adictos, alguns tipos de deficientes mentais e os pródigos (art.4º do CC).

⁷⁵ Segundo o art. 2. do Código Civil: "Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil."

3. DO PEDIDO

Expositis, espera a paciente que, num gesto de estrita JUSTIÇA, considerando-se a Lei e o Direito, o insigne magistrado, conhecendo do pedido, defira **LIMINARMENTE** o presente *mandamus*, uma vez que encontram-se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* (elementos da impetração que indicam a existência da ilegalidade no constrangimento) e *periculum in mora* (probabilidade de dano irreparável).

Ultimando, constitui o presente *writ*, único instrumento possível para, ultrapassando o sentido literal de pessoa natural, alcançar também os homenídeos, e, com base no conceito de segurança jurídica (ambiental), conceder ordem de *habeas corpus* em favor da chimpanzé “Suiça”, determinando a sua transferência para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, que, inclusive, já disponibilizou o transporte para a execução da devida transferência (fls.124).

Nesse Santuário, “Suiça” poderá conviver com um grupo de 35 membros de sua espécie, num local amplo e aberto, ter uma vida social condizente com sua espécie, inclusive constituindo família e procriando, e, de uma forma ou de outra, garantindo a sobrevivência de uma espécie que possui antepassados comuns com a nossa.

Pedem deferimento, esperando JUSTIÇA!

Cidade de Salvador – Bahia, 19 de setembro de 2005

HERON JOSÉ DE SANTANA
 LUCIANO ROCHA SANTANA
 ANTONIO FERREIRA LEAL FILHO
 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA VERDE VIVA
 ASSOCIAÇÃO BICHO FELIZ
 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS ANIMAIS
 GEORGE COHAMA D. A. ARCHANJO
 SAMUEL SANTANA VIDA
 JOSÉ AMANDO SALES MASCARENHAS JÚNIOR
 TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA
 THIAGO PIRES OLIVEIRA
 ANA PAULA DIAS CARVALHAL BRITTO
 ANA THAÍS KERNER DUMMOND
 FERNANDA SENA CHAGAS DE OLIVEIRA
 ARIVALDO SANTOS DE SOUZA
 SARA RIOS BARBOSA
 OTTO SILVEIRA DE JESUS

**Sentença do Habeas Corpus
impetrado em favor da
chimpanzé Suíça**

Juiz Edmundo Cruz

HABEAS CORPUS Nº 833085-3/2005.

**IMPETRANTES: DRS. HERON JOSÉ DE SANTANA
E LUCIANO ROCHA SANTANA – PROMOTORES DE
JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E OUTROS.**

PACIENTE: CHIMPANZÉ “SUÍÇA”.

Vistos etc.

Os Drs. HERON JOSÉ DE SANTANA e LUCIANO ROCHA SANTANA, Promotores de Justiça do Meio Ambiente e demais entidades e pessoas físicas indicadas na petição de fls. 2, impetraram este HABEAS CORPUS REPRESSIVO, em favor da chimpanzé “Suíça” (nome científico *anthropopithecus troglodytes*), macaca que se encontra enjaulada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico de Salvador), situado na Av. Ademar de Barros, nesta Capital, sendo indicado como autoridade coatora, do ato ora atacado como ilegal, o Sr. Thelmo Gavazza, Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH.

Para sustentar a impetração, alegaram os requerentes que “Suíça” está aprisionada em jaula que apresenta sérios problemas de infiltrações na estrutura física, o que estaria impossibilitando o acesso do animal à área de cambiamento direto, que possui tamanho maior e ainda ao corredor destinado ao manejo do

animal, jaula esta com área total de 77,56 m² e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,75 metros de altura, sendo privada, portanto, a chimpanzé, de seu direito de locomoção.

Pretendendo demonstrar da admissibilidade do *Writ*, os impetrantes, em suma, sustentam que “numa sociedade livre e comprometida da garantia da liberdade e com a igualdade, as leis evoluem de acordo com as maneiras que as pessoas pensam e se comportam e, quando as atitudes públicas mudam, a lei também muda, acreditando muitos autores que o Judiciário pode ser um poderoso agente no processo de mudança social”.

Afirmam, também, em síntese, que a partir de 1993, um grupo de cientistas começou a defender abertamente a extensão dos direitos humanos para os grandes primatas, dando início ao movimento denominado “Projeto Grandes Primatas”, que conta com apoio de primatólogos, etólogos e intelectuais, que parte do ponto de vista que humanos e primatas se dividiram em espécies diferentes há mais ou menos 5 ou 6 milhões de anos, com uma parte evoluindo para os atuais chimpanzés e bonobos e outra para os primatas bípedes eretos, dos quais descendem o *Homo Australopithecus*, o *Homo Ardipithecus* e o *Homo Paranthropus*, resumindo, a pretensão é de equiparar os primatas aos seres humanos para fins de concessão de Habeas Corpus.

Ultimando, dizem os impetrantes, que o presente *Writ* se constitui em o único instrumento possível para, ultrapassando o sentido literal de pessoa natural, alcançar também os hominídeos, e, com base no conceito de segurança jurídica (ambiental), conceder ordem de *Habeas Corpus* em favor da chimpanzé “Suíça”, determinando a sua transferência para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, que, inclusive, já disponibilizou o transporte para a execução da devida transferência.

Poder-se-ia extrair, dos próprios tópicos da longa petição inicial, subsídios suficientes para – “ab initio litis” – decretar-se a extinção do processo e mandar arquivá-lo, ao argumento de impossibilidade jurídica do pedido, ou por ineficácia jurídica absoluta do instrumento escolhido pelos impetrantes, ou seja, um H.C. para transferir um animal do ambiente em que vive, para outro local. Mas, visando provocar a discussão, em torno do evento, com pessoas e entidades ligadas à área do Direito Processual Penal, achei mais viável admitir o debate.

Efetivamente, se trata de caso inédito nos anais da Justiça da Bahia, embora tenha eu conhecimento de que houve um caso, há alguns anos atrás, julgado pelo STF, em que um advogado do Rio de Janeiro, juntamente com a Sociedade Protetora dos Animais, impetrou um Habeas Corpus, para libertar um pássaro aprisionado em gaiola, todavia, o pleito não foi acolhido, tendo o relator, eminente ministro Djaci Falcão se inclinado pelo indeferimento, como o foi, entendendo ele que “Animal não pode integrar uma relação jurídica, na qualidade de sujeito de direito, podendo ser apenas objeto de direito, atuando como coisa ou bem” (STF RHC – 63/399).

Com 24 anos de magistratura, atuando sempre em Varas Criminais, é este o primeiro caso que me veio às mãos, em que paciente de Habeas Corpus é um animal, precisamente uma chimpanzé. Entretanto, o tema merecia uma ampla discussão, eis que a matéria é muito complexa, exigindo alta indagação, que importaria em aprofundado exame dos argumentos “prós e contras”, por isso indeferi a concessão liminar “inaudita altera pars” do Habeas Corpus, preferindo colher informações para instruir o pedido à autoridade coatora, no caso o Sr. Thelmo Gavazza, Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente, concedendo a esta o prazo de 72 horas para fazê-lo. É certo que, com tal decisão inicial, admitindo o debate em relação ao assunto aqui tratado, contrariei alguns “juristas de plantão”, que se esqueceram de uma máxima de Direito Romano que assim preceitua: “**Interpretatio in quacumque dispositione sic facienda ut verba non sint supérflua et sine virtute operandi**” (em qualquer disposição deve-se fazer a interpretação de modo que as palavras não sejam supérfluas e sem virtude de operar), e também das sábias palavras do saudoso Prof. Vicente Ráo, ao escrever sua monumental obra – *O Direito e a Vida dos Direitos*:

“Os juristas não devem visar aplausos demagógicos, de que não precisam. Devem, ao contrário, firmar, corajosamente, os verdadeiros princípios científicos e filosóficos do Direito, proclamá-los alto e bom som, fazê-los vingar dentro do tumulto legislativo das fases de transformações ditadas pelas contingências sociais, deles extraíndo as regras disciplinadoras das novas necessidades, sem sacrifício da liberdade, da dignidade, da personalidade do ser humano”.

Influiu a que fosse admitida a discussão sobre esse tema inédito, as condições intelectuais dos impetrantes, a quem se credita amplos conhecimentos jurídicos, notadamente em se tratando de Promotores de Justiça e Professores de Direito, que ora destaco, dentre aqueles que se apresentam como requerentes, para obtenção deste remédio heróico.

No dia final do prazo de 72 horas para as informações, a ilustre autoridade impetrada coatora – o Sr. Diretor de Biodiversidade da SEMARH – ingressou neste Juízo com o requerimento de fls. 166, requerendo a dilação do prazo que lhe fora concedido, em mais 72 horas, pois devido à tramitação interna do expediente encaminhado por esta Vara Criminal, houve demora na colheita dos elementos necessários para que informações precisas fossem prestadas.

Acolhi o pedido de dilação do prazo, o estendendo em mais 72 horas, e o fiz por entender que sendo a Diretoria de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos órgão público da Administração Direta, repartição que não pode ser equiparada a uma Delegacia de Polícia (é comum em habeas corpus que a autoridade apontada coatora seja sempre um Delegado de Polícia), não estando,

portanto, a autoridade coatora acostumada a se deparar com esse tipo de processo, como já o tem uma autoridade policial, que lida com presos humanos, não seria justo o indeferimento do pedido de prorrogação, até porque teve os impetrantes, por suposição, tempo suficiente para pesquisar e reforçar suas teses, com opiniões de diversas pessoas e entidades ligadas ao assunto ora em discussão.

Entretanto, com grande surpresa, tomei conhecimento, através de uma segunda petição enviada a esta Vara Criminal e assinada pelo Senhor Diretor de Biodiversidade da SEMARH, juntada nas fls. 168 dos autos, recebida na data de hoje, neste Juízo (dia 27/09/2005), que a chimpanzé “Suíça”, paciente neste Habeas Corpus, veio a óbito no interior do Jardim Zoológico de Salvador, esclarecendo o comunicante, que o fato lamentável se deu “apesar de todos os esforços olvidados e mesmo diante dos cuidados sempre existentes com a chimpanzé”. A notícia me pegou de surpresa, causando tristeza, sem dúvida, pois fiz uma visita incógnita ao Jardim Zoológico de Ondina, na tarde do dia 21/10/2005, sábado passado, e não percebi nenhuma anormalidade aparente com a chimpanzé “Suíça”, embora queira deixar claro que não sou “expert” na matéria.

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. Acredito que mesmo com a morte de “Suíça”, o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aula dos cursos de Direito, eis que houve diversas manifestações de colegas, advogados, estudantes e entidades outras, cada um deles dando opiniões e querendo fazer prevalecer seu ponto de vista. É certo que o tema não se esgota neste “Writ”, continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim. Pode, ou não pode, um primata ser equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de Habeas Corpus?

Quanto à decisão final em si, cabe lembrar que, diz o art. 659, do C.P.P.B.: “Se o Juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”. Assim, equivale dizer que, com a morte da chimpanzé, paciente no caso, o Habeas Corpus perdeu o seu objeto, a sua razão de ser, cessando-se, por consequência, o interesse de agir. Eis a doutrina:

“Em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do *habeas corpus*” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição 2003, página 878).

“O julgamento do pedido de *habeas corpus*, quer pelo juiz singular, quer pelo tribunal competente, pode ser julgado prejudicado, quando se apurar ser irreal o constrangimento alegado: Se o juiz ou tribunal verificar que cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido” (art. 659, CPP) – Habeas Corpus – Heráclito Antônio Mossin, 4ª Edição 1998, página 192.

Por outro lado, o art. 267, do Código de Processo Civil em vigor, estatui que extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, no seu inciso IV, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O Código de Processo Civil também se aplica subsidiariamente, por analogia, à área processual penal, na parte em que for cabível.

De tudo quanto foi exposto, sem examinar o mérito, julgo o *writ* prejudicado e decreto a extinção do processo, determinando o seu arquivamento.

Publique-se. Intimem-se e arquite-se cópia autenticada em Cartório.

Salvador, 28 de setembro de 2005.

EDMUNDO LÚCIO DA CRUZ.
Juiz de Direito.